

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Carla Krassin Molina

SISTEMA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A
LICENÇA COMPULSÓRIA DE MEDICAMENTOS À LUZ DO ACORDO TRIPs

DIREITO EMPRESARIAL

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Carla Krassin Molina

SISTEMA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A
LICENÇA COMPULSÓRIA DE MEDICAMENTOS À LUZ DO ACORDO TRIPs

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Empresarial, sob a orientação da Prof.(a), Virgínia G. Fagury Barros Maluf

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Carla Krassin Molina

SISTEMA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A
LICENÇA COMPULSÓRIA DE MEDICAMENTOS À LUZ DO ACORDO TRIPs

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Empresarial, sob a orientação da Prof.(a), Virgínia G. Fagury Barros Maluf

Banca Examinadora

São Paulo

2018

Resumo

A presente monografia intitulada “Sistema internacional de propriedade intelectual e a licença compulsória de medicamentos à luz do acordo TRIPs” propõe um estudo sobre o Sistema Internacional da Propriedade Intelectual, analisando sua trajetória histórica, através das principais Convenções Internacionais e organizações internacionais sobre a matéria. Em um contexto multilateral, a Propriedade Intelectual é tratada dentro do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), com a assinatura do Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), que mais tarde é incorporado pela OMC (Organização Mundial do Comércio) que por sua vez trouxe mais juridicidade as relações multilaterais de comércio, e para a Propriedade Intelectual. O presente trabalho também buscou analisar a evolução histórica e a legislação hodierna no Brasil. A Rodada Doha no âmbito da OMC foi de grande importância acerca da licença compulsória, pois resultou na Declaração de Doha de 2001 que ao ser implementada na emenda do Acordo TRIPs possibilitou flexibilidades ao Acordo quanto ao acesso de medicamentos, proporcionando a aquisição de produtos farmacêuticos por países menos desenvolvidos.

Palavra-chave: Sistema Internacional de Propriedade Intelectual. Organização Mundial do Comércio. Doha. TRIPs. Licença compulsória. Medicamentos.

Abstract

The present monograph entitled “International intellectual property system and the compulsory license of medicinal products under the TRIPs agreement” proposes the study of the International Intellectual Property System, analyzing the historical trajectory through the main International Conventions and international organizations about the subject. In a multilateral context, Intellectual Property is dealt with under the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), with the signing of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPs), which is later incorporated by the WTO (World Trade Organization) which in turn brought more legality to multilateral trade relations and to Intellectual Property. The present paper also sought to analyze historical evolution and current legislation in Brazil. The WTO Doha Round was of great importance on compulsory license, as it resulted in the Doha Declaration of 2001 that was implemented in the TRIPS amendment that allowed flexibilities of the Agreement regarding the access to medicines, providing the acquisition of pharmaceuticals by less developed countries.

Key-words: International Intellectual Property System. World Trade Organization. Doha. TRIPs. Compulsory licences. Medicines.

Sumário

Introdução.....	8
I. Propriedade Intelectual – Definição, Conceito e Evolução Histórica... 11	
1. O que é propriedade intelectual e qual a importância do sistema de proteção à propriedade intelectual.....	11
2. As diferentes formas de proteção	13
2.1. Propriedade Industrial	13
2.1.1. Patentes	14
2.1.2. Marcas	19
2.1.3. Desenho Industrial	22
2.1.4. Indicações Geográficas.....	23
2.2. Direito Autoral.....	24
2.3. Programas de Computador	26
2.4. Proteção <i>sui generis</i>	26
2.4.1. Cultivares	26
2.4.2. Topografia de circuitos integrados	28
3. Evolução Histórica	29
3.1. Sistema inglês de propriedade intelectual	30
3.2. Sistema francês de propriedade intelectual.....	30
3.3. Sistema norte-americano de propriedade intelectual	31
3.4. Sistema brasileiro de propriedade intelectual.....	32
II. Sistema Internacional de Propriedade Intelectual	37
1. Convenções internacionais sobre propriedade intelectual.....	37
1.1. Congresso de Viena de 1873.....	38
1.2. Conferência de Paris de 1878.....	38
1.3. Conferência de Paris de 1880 e Convenção de Paris de 1883	39
2. Convenção internacional sobre direito do autor	40

2.1.	Convenção de Berna.....	41
3.	Propriedade Intelectual no âmbito da ONU – OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).....	42
3.1.	Criação e objetivos da OMPI.....	42
3.2.	Acordos de cooperação.....	43
4.	Propriedade Intelectual no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).....	44
4.1.	O que é o GATT e seus objetivos.....	44
5.	Propriedade Intelectual no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).....	50
5.1.	OMC: função, princípios e objetivos.....	50
5.2.	Estrutural Institucional da OMC.....	52
5.2.1.	Conferências Ministeriais.....	53
5.3.	OMC e o Acordo TRIPS.....	55
III.	TRIPs – (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) e as exceções ao direito patentário ao acesso de medicamentos.....	56
1.	TRIPs – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.....	57
1.1.	Estrutura do Acordo TRIPs.....	58
1.2.	Princípios do Acordo TRIPs.....	59
1.3.	Aplicabilidade interna do TRIPs.....	62
1.4.	TRIPs e as patentes.....	62
2.	Exceções ao direito patentário.....	64
2.1.	Licença compulsória no TRIPs.....	64
2.2.	Licença compulsória na legislação brasileira.....	67
2.3.	Licença compulsória de ofício: emergência nacional e interesse público.....	69
3.	Rodada Doha.....	71
3.1.	Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e a Saúde Pública e a Alteração do Acordo TRIPs.....	72

3.2. Flexibilidades do TRIPs e o acesso a medicamentos.....	74
Conclusão	79
Referências Bibliográficas	81
Anexos.....	89
Anexo I - Alteração do Acordo TRIPs	90
Anexo II - Declaration on the TRIPs agreement and public health.....	95

Introdução

A propriedade intelectual vem-se tornando matéria cada vez mais importante no cenário internacional, dentro de um contexto de comércio internacional mais maduro, dinâmico e impulsionado pelo multilateralismo, certamente a propriedade intelectual também ganharia mais espaço, sobretudo, em razão do desenvolvimento tecnológico com a consequente produção de novos produtos e novos meios de produção, o direito de patentear e suas exceções tornam-se relevantes, passando a ocupar um papel de destaque nas relações comerciais internacionais.

A extensão da proteção e aplicação desses direitos variou amplamente em todo o mundo, e essas diferenças entre os Estados sobre propriedade intelectual transformaram-se em uma fonte de tensão nas relações econômicas internacionais. Em vários momentos da Idade Moderna, os Estados buscaram uniformizar e estabelecer parâmetros para o direito à propriedade intelectual.

As primeiras tentativas de internacionalizar e uniformizar a proteção à propriedade intelectual, criando um sistema internacional foram as Convenções de Paris pela Propriedade Industrial de 1883 e a Convenção de Berna pela Proteção do Trabalho Artístico e Literário de 1886. O GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) e mais tarde a OMC (Organização Mundial do Comércio) contribuíram para a busca dessa uniformização, e também no âmbito da ONU a propriedade intelectual é tratada em uma agência própria a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).

Essas novas regras comerciais internacionalmente acordadas para os direitos de propriedade intelectual foram vistas como uma maneira de introduzir mais ordem e previsibilidade para a matéria. E nesse contexto, a Rodada Uruguaí possibilitou a discussão dessas demandas com o Acordo TRIPs da Organização Mundial do Comércio que estabelece padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual e aplicação desses direitos pelos Membros da OMC.

O licenciamento compulsório, conforme será demonstrado a seguir, é uma das flexibilidades no campo da proteção de patentes incluída no Acordo TRIPs da OMC. Esse mecanismo tem sido utilizado por vários membros da OMC no campo farmacêutico. No entanto, as regras do TRIPs nem sempre

foram nesse sentido, originalmente, elas restringiam o uso da licença compulsória a menos que fossem emitidas para lidar com o comportamento anticoncorrencial. A Declaração de Doha reconheceu que a esta restrição ao licenciamento compulsório poderia dificultar seu uso efetivo por países com capacidade de fabricação insuficientes ou inexistentes no setor farmacêutico.

A emenda TRIPs, produto da Declaração, visa eliminar essas barreiras criando uma forma adicional de licença compulsória que antes não era prevista: uma licença compulsória especialmente adaptada para a exportação de medicamentos para países mais necessitados, isso foi possível por meio do parágrafo 6 da Declaração de Doha, que introduziu o artigo 31 *bis*.

O novo artigo 31 *bis* do Acordo TRIPs que entrou em vigor no dia 23 de Janeiro de 2017 dá pleno efeito legal a este sistema e permite que medicamentos genéricos de baixo custo sejam produzidos e exportados sob uma licença compulsória exclusivamente com o propósito de atender às necessidades de países que não podem fabricá-los.

Não obstante, o presente trabalho, buscou analisar uma ordem cronológica dos acontecimentos históricos sobre propriedade intelectual, analisando a formação do sistema internacional de propriedade intelectual e os meios jurídicos estabelecidos para a formação desse sistema, desde o seu nascimento até chegar às discussões mais atuais do Acordo TRIPs que envolvem as licenças compulsórias de medicamentos.

A Seção I apresenta os conceitos das formas de propriedade intelectual, sua fundamentação e evolução histórica, apontando a importância e influência da matéria no desenvolvimento econômico de cada país. Destacam-se os processos do sistema inglês, francês e norte-americano e até mesmo o Brasil, por terem produzidos as primeiras legislações de propriedade intelectual.

A Seção II trata do Sistema Internacional de Propriedade Intelectual, apontando os principais instrumentos jurídicos internacionais de proteção à Propriedade Intelectual, como a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886). A Convenção de Paris ganha destaque por tratar-se da propriedade industrial e pelo fato de ser a primeira tentativa de uma harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais sobre Propriedade Intelectual.

O trabalho discorre ainda sobre o tratamento da matéria no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que pertence ao Sistema ONU, cujo objetivo principal é estimular a proteção da Propriedade Intelectual em todo o mundo mediante cooperações entre os Estados; estabelecer medidas apropriadas para promover a atividade intelectual e facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade intelectual para os países em desenvolvimento, com o objetivo de acelerar os desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais e incentivar a negociação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais.

A matéria também é analisada dentro do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), instrumento importantíssimo que regeu o comércio internacional por mais de 40 anos, até ser substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC), mas a sua importância para a matéria foi em especial a Rodada Uruguai estabelecida, em 1986, que negociou o Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) este absorvido, mais tarde, pela OMC.

A Seção III analisa de forma mais profunda o Acordo TRIPs, indicando a sua estrutura, seus princípios, sua aplicabilidade interna nos Estados Membros da OMC, e como a matéria de direito patentário é estipulada no Acordo, versando, ainda, sobre as suas exceções. E por fim, o trabalho apontou para as discussões mais recentes no cerne do Acordo TRIPs sobre a licença compulsória de medicamentos e como a Rodada Doha foi essencial para a inserção desse tema na comunidade internacional, por meio da Declaração de Doha e da Decisão do Conselho Geral do TRIPs para a implementação do parágrafo 6 da Declaração, o qual permite a produção de medicamentos a baixo custo, bem como a sua exportação para países incapazes de produzir tais produtos.

O trabalho procurou avaliar a importância da Propriedade Intelectual no decorrer da história do Direito e das Relações Internacionais e o quão relevante essa matéria é para o desenvolvimento econômico, social e cultural de um país, sobretudo, no que tange a saúde pública de um Estado, tema discutido exaustivamente nos atuais fóruns internacionais.

I – Propriedade Intelectual – Definição, Conceito e Evolução Histórica

1. O que é propriedade intelectual e qual a importância do sistema de proteção à propriedade intelectual

A OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) criada em 1967 é uma entidade internacional de Direito Internacional Público com sede em Genebra (Suíça), integrante do Sistema das Nações Unidas, que tem como objetivo: a promoção da proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo por meio da cooperação entre os Estados. A OMPI é composta por 191 Estados-membros¹ e administra 26 tratados internacionais² sobre a matéria.

CONVENTION ESTABLISHING THE WORLD
INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION.

Article 3

Objectives of the Organization

The objectives of the Organizations are: (i) to promote the protection of intellectual property throughout the world through cooperation among States and, where appropriate, in collaboration with any other international organization, (ii) to ensure administrative cooperation among the Unions³.

A Convenção da OMPI define como Propriedade Intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas e às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção de concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico⁴. É o que dispõe o artigo 2º da Convenção:

¹ MEMBERS STATES. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: < <http://www.wipo.int/members/en/>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

² WIPO-ADMINISTRATED TREATIES. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: < <http://www.wipo.int/treaties/en/>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

³ CONVENTION ESTABLISHING THE WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: < http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854#P68_3059> Acesso em: 14 de agosto de 2018.

⁴ BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010.

CONVENTION ESTABLISHING THE WORLD INTELLECTUAL
PROPERTY ORGANIZATION.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

(...)

(viii) "Intellectual property" shall include the rights relating to:

- literary, artistic and scientific works,
 - performances of performing artists, phonograms, and broadcasts,
 - inventions in all fields of human endeavor,
 - scientific discoveries,
 - industrial designs,
 - trademarks, service marks, and commercial names and designations,
 - protections against unfair competition,
- and all other rights resulting intellectual activity in industrial, scientific, literary or artistic fields⁵.

O Sistema de Propriedade Intelectual contempla a **Propriedade Industrial** (patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas, repressão à concorrência desleal, segredo industrial), **Direito Autoral** (programas de computador, obras literárias e artísticas), **topografia de circuito, proteção de cultivares e conhecimento tradicional**⁶.

A importância do sistema de proteção à propriedade intelectual visa estimular as novas criações, garantindo aos autores, inventores e artistas, além do direito de ser reconhecido intelectualmente por sua obra, o direito de desfrutar dos proventos econômicos resultantes da própria produção e utilização de sua criação, impedindo que terceiros não autorizados possam explorá-las. O sistema de proteção é importante, pois oferece garantias legais sobre as criações.

Ao imaginar um sistema em que não houvesse a devida proteção à propriedade intelectual, os agentes econômicos não teriam interesse em investir em novas pesquisas, pois não existiria a garantia de um retorno financeiro. A viabilização financeira estimula pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias e conseqüentemente a valorização do trabalho científico.

Todavia, a proteção ilimitada da propriedade intelectual não é e nunca será um objetivo do sistema, porque atravancaria o desenvolvimento tecnológico, impedindo novas pesquisas e produtos o que geraria um

⁵ CONVENTION ESTABLISHING THE WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: < http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854#P68_3059> Acesso em: 14 de agosto de 2018.

⁶ BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010.

desequilíbrio no mercado. Existem regras claras que incluem, em alguns casos, a obrigatoriedade de apresentação do conteúdo da criação à sociedade, como o caso das patentes, mais especificamente da licença compulsória de medicamentos, por exemplo.

Desse modo, o desenvolvimento de um sistema de proteção de propriedade intelectual é importante tanto para questões comerciais como sociais e deve sempre buscar o equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

2. As diferentes formas de proteção

O sistema de propriedade intelectual refere-se a uma expressão genérica e ampla. Por esse motivo é dividida em outras áreas cada uma com suas peculiaridades e tratamento jurídico próprio:

- Direito de propriedade industrial, abrange patentes, marcas, desenho e modelo industrial, indicações geográficas, segredo industrial e repressão à concorrência desleal – Lei nº 9.279/96;
- Direito Autoral e conexos, compreendem as obras literárias, artísticas e científicas, interpretações dos artistas e intérpretes e execuções dos artistas e executantes, os fonogramas e as emissões de rádio difusão – Lei 9.610/98;
- Proteção aos programas de computadores – Lei nº 9.609/98;
- Proteção *sui generis*, como cultivares – Lei nº 9.456/97; topografias de circuitos fechados – Lei nº 11.484/07 e conhecimento tradicional (Medida Provisória nº 2.186-16/01, revogada pela Lei nº13.123 de 2015).

2.1. Propriedade Industrial

A Convenção de Paris de 1883 em seu artigo 1º item 2 define a proteção da propriedade industrial como o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviços, o

nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal⁷.

O Código de Propriedade Industrial em vigor no Brasil, Lei nº 9.279 de 15 de maio de 1996, diz o seguinte, em seu artigo 2º:

Lei nº 9.279/96

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal.

A Convenção⁸ ressalva que a propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e todos os produtos manufaturados ou naturais, como por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folhas, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.

2.1.1. Patentes

A **patente** é um título temporário de propriedade que tem como objetivo proteger novos produtos, processos ou aperfeiçoamentos que tenham aplicação industrial e apresentam uma solução tecnológica para um problema específico. A proteção por patente pode ter como objeto um produto novo, um novo processo de obtenção de um produto já conhecido ou um objeto que represente melhoria funcional sobre um já existente. É o que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.279/96:

Lei nº 9.279/96

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

⁷ Convenção de Paris, Artigo 1, "2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal". DECRETO Nº 75.572/1975, *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

⁸ Convenção de Paris, Artigo 1, "3) A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas". DECRETO Nº 75.572/1975, *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente⁹.

O autor Denis Borges Barbosa, em sua obra “Uma introdução à propriedade intelectual” expõe que as patentes podem tomar várias formas: (i) quanto ao objeto podem ser de processo, de produto, de nova aquisição, de aparelho, de combinação, dependendo da natureza da solução técnica apontada e também (ii) quanto à finalidade, as patentes podem ser de invenção, modelos de utilidade, certificado de invenção, etc. A CUP¹⁰, ainda, aponta em seu artigo 1º (4ºp)¹¹ os privilégios de invenção tais como: de importação, de aperfeiçoamento, de certificado de adição, etc.

Tipos de patentes quanto ao objeto:

Patente de processo

Quando a tecnologia consiste na utilização de certos meios para alcançar um resultado técnico através da ação sobre a natureza, tem-se no caso uma patente de processo¹².

A CUP dispõe sobre a patente de processo em seu artigo 5º quater com aplicação direta no Direito Interno.

Convenção de Paris

Art. 5º quater

Quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabricação desse produto, o titular da patente terá, com referência ao produto introduzido, todos os direitos que a legislação do país de importação lhe conceder, em

⁹ Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9279.htm> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

¹⁰ “A Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de ante-projeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Nova conferência foi convocada em 6 de março de 1883, para aprovação definitiva do texto, que entrou em vigor um mês depois do depósito de instrumentos de ratificação, em 7 de julho de 1883”. CONVENÇÃO DE PARIS. INPI. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

¹¹ “Art. 1º (4ºp.) Entre os privilégios de invenção estão compreendidas as diversas espécies de privilégios industriais, admitidas pelas legislações dos países contratantes, tais como os privilégios de importação, privilégios de aperfeiçoamento, privilégios e certificados de adição, etc”. CONVENÇÃO DE PARIS. INPI. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

¹² BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010. Pág. 340.

*virtude da patente desse processo, com referência aos produtos fabricados no próprio país*¹³.

Assim, o conjunto de ações humanas ou procedimentos mecânicos ou químicos necessários para se obter um resultado (aquecer, crescer um ácido, trazer o produto a zero absoluto) serão objeto desse tipo de patente.

Patente de produto

É a patente que protege a tecnologia relativa a um produto físico determinado, como uma máquina, um produto químico, ou até mesmo a mistura de várias substâncias (por exemplo: pólvora), um micro-organismo, um elemento de equipamento, etc¹⁴.

Patente de nova aplicação

Segundo o autor, Denis Borges Barbosa, a nova aplicação é patenteável quando o objeto já conhecido é usado para obter um novo resultado, existente em qualquer tempo a atividade inventiva e o ato do criador humano (a descoberta, a nova função é patenteável)¹⁵.

Patente de aparelho

Na verdade é uma patente de produto, tem a intenção de pedir simultaneamente a patente de um produto e do aparelho para fabricá-lo.

Patente de combinação

No Direito Brasileiro não existe definição sobre patente de combinação, mas o que se entende é o fato de a invenção reivindicada está numa combinação de elementos, e não nos elementos singulares. A combinação pode ser de produto ou de processo. Aqui o inventor propõe outro uso, um melhor uso, uma nova perspectiva de utilização.

A patente de combinação presume um invento constante da junção de várias soluções técnicas conhecidas, resultando da conexão um efeito próprio, que deve ser novo e útil e dotado de atividade inventiva¹⁶.

Tipos de Patente quanto à finalidade:

¹³ CONVENÇÃO DE PARIS. INPI. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

¹⁴ BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010. Pág. 340.

¹⁵ BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010. Pág. 341.

¹⁶ BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010. Pág. 347.

O autor Denis Borges Barbosa¹⁷ afirma que as patentes industriais possuem várias finalidades, a saber:

Para proteger **níveis diferentes de atividade inventiva**, podem ser **patentes de invenção, modelos de utilidade**, ou outras formas de reconhecimento de inovações maiores ou menores.

Para proteger **graus diferentes de novidade**, podem ser patentes de **introdução** ou **importação**.

Para propiciar o fluxo contínuo de pesquisa, sem prejudicar a iniciativa de depositar imediatamente o pedido de patente, pode ser uma patente de aperfeiçoamento ou certificado de adição, este está previsto no artigo 76 da Lei nº 9.279/96 e diz que o depositante ou o titular da patente poderá requerer o certificado de adição para proteger o aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo. Ressalve-se que o certificado de adição é acessório da patente, tem data final e vigência da patente e deve acompanhar para todos os efeitos legais (artigo 77 da Lei nº 9.279/96).

Requisitos para a patenteabilidade de uma invenção:

A lei nº 9.279/96 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial estipula alguns requisitos para que uma invenção seja patenteável, são eles: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Caso o produto ou processo desenvolvido não apresentar, cumulativamente, os três requisitos a patente não será concedida. Além dos requisitos legais, existem algumas proibições e criações consideradas não protegíveis pela legislação, o artigo 10 da Lei nº 9.279/96 aponta o que não pode ser considerado como patente de invenção e modelo de utilidade:

- Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- Concepções puramente abstratas;
- Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

¹⁷ BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010. Pág. 348.

- As obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- Programas de computador em si;
- Apresentação de informações;
- Regras de jogo;
- Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

O artigo 18 da Lei 9.279/96 lista as invenções e modelos de utilidade que não são patenteáveis, isso porque, seria impossível listar todos os produtos e processos patenteáveis já que as patentes estão relacionadas à atividade inventiva humana e a objetos que ainda não foram inventados, por isso é mais fácil o artigo dizer o que não pode ser patenteável:

- O que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e
- O todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos¹⁸ transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no artigo 8º e que não sejam mera descoberta.

¹⁸ Lei nº 9.279/96, Art. 18, parágrafo único. "Para os fins desta Lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais".

No Brasil, o órgão responsável por receber e processar esse tipo de pedido é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

A patente é temporária e válida apenas no território em que o pedido foi depositado. Portanto, a patente concedida no Brasil só garantirá direitos legais no território nacional. Sobre a questão da duração, como já mencionado a patente é temporária, e por isso, o artigo 40 da Lei 9.279/96 estabelece o prazo de 20 anos para patente de invenção e de 15 anos para o modelo de utilidade, contados a partir da data do depósito. Findo esse prazo, o privilégio extingue-se e a invenção cai em domínio público, sendo possível sua utilização para fins comerciais por qualquer pessoa.

Frise-se que, o titular de uma patente deve efetuar o pagamento das anuidades junto ao INPI, devidas desde o terceiro ano do depósito do pedido de patente, até o final da vigência da patente, sendo que o não pagamento implica na extinção do privilégio, quando já foi concedido, ou o arquivamento do pedido, caso o processo ainda esteja em andamento.

2.1.2. Marcas

A **marca** corresponde a um sinal ou a uma combinação de sinais cuja finalidade é distinguir e identificar produtos ou serviços, diferenciando-os de outros semelhantes ou afins¹⁹. No Brasil, a lei que regulamenta o registro de marcas é a Lei nº 9.279/96.

Com o desenvolvimento das relações comerciais tornou-se imprescindível à proteção às marcas, primeiro, porque evita que o consumidor adquira produto ou serviço de qualidade diversa da esperada, segundo, porque força o investimento na melhoria da qualidade dos produtos e serviços ofertados, pois é interesse do titular do registro a reputação da sua marca.

As marcas podem ser classificadas quanto ao uso ou finalidade e quanto a forma de apresentação²⁰.

Classificação das marcas quanto ao uso:

¹⁹ INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2014/02/CARTILHA_PI_bom_x.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

²⁰ INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2014/02/CARTILHA_PI_bom_x.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

- Marca de produto ou de serviço: utilizada para identificar e distinguir produtos e serviços de outros semelhantes no mercado. Só pode ser requerido por quem estiver atuando efetiva e licitamente;
- Marca coletiva: utilizada para identificar produtos ou serviços originários de membros de uma determinada entidade coletiva. O registro de marca coletiva só é possível requerer perante pessoa jurídica representante de uma coletividade, como: sindicatos, cooperativas e associações;
- Marca de certificação: utilizada para assegurar a adequação do produto ou serviço a normas ou qualificações técnicas específicas, a determinado padrão de qualidade, determinando o processo de fabricação, atestando sua qualidade, durabilidade, pureza, entre outras características.

Classificação das marcas quanto à forma de apresentação:

- Marca nominativa: constituída por letras, palavras ou algarismos, ou pela combinação desses elementos;
- Marca figurativa: composta por um desenho, imagem, figura ou por qualquer outra forma estilizada ou fantasiosa;
- Marca mista: constituída pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou somente nominativos, mas de uma forma mais estilizada;
- Marca tridimensional: composta pelo formato específico de produto ou embalagem, com caráter distintivo.

Assim como a patente, a marca também apresenta alguns requisitos para o seu registro, como por exemplo, as marcas só podem ser compostas por elementos de percepção visual. Além disso, uma marca deve atender aos requisitos de distintividade, novidade relativa, veracidade, licitude. A lei não exige novidade absoluta, de modo que a marca a ser registrada pode ser idêntica ou semelhante à outra já pré-existente, desde que seja utilizada para identificar produtos ou serviços de classes diferentes, não ocorrendo a confusão ou associação pelos clientes/usuários, o critério de veracidade vem

justamente para evitar o consumidor a erro por falsa identificação, por exemplo. O INPI disponibiliza de um banco para realização de “busca de anterioridades”, como as patentes, as marcas também devem ser submetidas a essa busca.

O artigo 124 da Lei nº 9.279/96 elenca 23 sinais não registráveis como marca, a fim de preservar o consumidor, o titular do registro de marca e a própria marca. Alguns exemplos: brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração; designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público; e sinal de caráter genérico.

A Lei confere a proteção às marcas registradas apenas no território do país onde foi obtido o registro e ao segmento de mercado específico indicado, do contrário o titular do registro deverá requerer um registro para cada segmento o qual deseja utilizar a marca.

Muito importante lembrar, que esses registros não se aplicam as marcas de alto renome ou notoriamente reconhecidas, pois estas possuem regulamentação própria.

Por fim, a lei prevê o prazo de 10 anos para a sua vigência, contados a partir da concessão. Esse prazo é prorrogável por períodos iguais e sucessivos, mediante requerimento do titular. Caso não seja requerida a prorrogação, a marca caíra em domínio público (artigo 133 da Lei nº 9.279/96).

O registro de marca extingue-se, conforme o artigo 142 da Lei nº 9.279/96 pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca; pela caducidade; ou pela inobservância do artigo 217 que trata da pessoa domiciliada no exterior em que esta deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representar administrativa e juridicamente, inclusive para receber citações.

2.1.3. Desenho Industrial

A proteção ao direito de propriedade sobre o desenho industrial também é regulamentada pela Lei de Propriedade Intelectual – Lei nº 9.279/96. O artigo 95 da Lei 9.279/96 define o desenho industrial como sendo *“a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”*.

O desenvolvimento de novas tecnologias, bem como de produção em série e do marketing comercial, impulsionou a valorização do design, fazendo com que o desenho industrial torna-se tão importante que necessitasse de proteção legal.

A forma ornamental e estética dos produtos pode ser observada em diversos produtos: veículos, óculos, joias, equipamentos eletrônicos e tantos outros do cotidiano da vida humana.

Os requisitos para a proteção de um objeto por desenho industrial são: novidade, originalidade, utilidade ou aplicabilidade industrial, unidade de desenho industrial e variações²¹.

A lei brasileira exige novidade absoluta, ou seja, o objeto deve ser novo tanto no Brasil quanto no exterior (artigo 96 da Lei 9.279/96). Todavia, a Lei prevê um período de graça para o desenho industrial, bem como nas patentes, mas nesse caso, é de 180 dias.

O requisito de originalidade tem forte ligação com o de novidade. O desenho será considerado original quando possuir uma apresentação visual nova, distinta da de outros objetos pré-existentes, ainda que resultante da combinação inovadora de elementos já conhecidos²².

Por fim, o artigo 100 da Lei nº 9.279/96 aponta os desenhos industriais não registráveis:

²¹ INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2014/02/CARTILHA_PI_bom_x.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

²² INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2014/02/CARTILHA_PI_bom_x.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

- O que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
- A forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

O registro vigorará pelo prazo de 10 anos contados a partir da data do depósito. Esse prazo pode ser prorrogado por três períodos sucessivos de cinco anos cada, conforme o artigo 108 da Lei nº 9.279/96.

O registro poderá ser extinto pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia do titular, pela falta de pagamento de retribuição e, caso o titular seja domiciliado no exterior, pela não constituição de procurador devidamente qualificado para representação administrativa e jurídica.

2.1.4. Indicações Geográficas

A indicação geográfica está prevista na Lei de Propriedade Intelectual, nº 9.279/96, e o órgão responsável por gerir seus registros é o INPI. Considera-se indicação geográfica, o sinal utilizado para identificar a origem específica de um produto ou serviço cuja qualidade seja reconhecida e associada à região de onde provêm, tem por finalidade agregar valor e credibilidade aos produtos e serviços em questão, atestando a sua procedência.

O artigo 176 da Lei nº 9.279/96 indica duas formas de indicação geográfica:

- Indicação de procedência: é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço (art. 177 da Lei nº 9.279/96);

- Denominação de origem: é o nome geográfico do país, cidade ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (art. 178 da Lei nº 9.279/96).

A vantagem do registro de indicação geográfica é o fato de ela não proteger apenas os fabricantes ou produtores, mas o próprio consumidor com a garantia de estar adquirindo um produto com a qualidade e características regionais.

É crime fabricar, importar, exportar, expor, vender ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica (artigo 192 da Lei nº 9.279/96).

2.2. Direito Autoral

É o ramo do Direito que protege as obras literárias, artísticas ou científicas e que regulamenta as relações jurídicas surgidas a partir da sua criação e utilização. As obras protegidas podem ser expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. A proteção autoral está prevista no artigo 5º, XXVII da Constituição Federal e na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

O artigo 7º da Lei 9.610/98 traz uma lista das obras intelectuais que podem protegidas por meio do Direito Autoral, essa listagem do artigo 7º não é taxativa, ela é exemplificativa. Dentre as obras protegidas estão: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as composições musicais tenham letra ou não; obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras audiovisuais, sonorizados ou não, inclusive as cinematográficas; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e

arte cinéticas, as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais; os programas de computadores, que serão vistos a seguir e possui legislação própria, entre outras.

Já o artigo 8º da mesma Lei estabelece as obras que não são objeto de proteção do Direito Autoral, como: as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; informações de uso comum (calendários, agendas, cadastros ou legendas); nomes e títulos isolados; aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Importante ressaltar que, diferentemente da propriedade industrial em que a proteção só é garantida mediante registro junto ao órgão do INPI, o registro do direito autoral é facultativo ao autor, isso porque, os direitos sobre sua obra nascem com a criação e exposição da mesma, mas o registro da obra configura como mais uma prova da autoria.

Existem diversos órgãos que têm competência para registrar obras por direito autoral, como: a Biblioteca Nacional, Conselho Nacional do Cinema, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entre outros²³.

O prazo de duração dos direitos patrimoniais do autor perdura por 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil (artigo 41 da Lei nº 9.610/98). Após esse prazo, a obra intelectual passará para o domínio público, podendo ser livremente utilizada por todos, sem necessidade de autorização ou pagamento para o seu uso. As obras em que o autor seja desconhecido ou faleça sem deixar herdeiros caíram em domínio público.

Vale dizer que o direito moral nunca prescreve, logo, sempre que for utilizar determinada obra é necessário indicar corretamente o nome do autor.

Por fim, os direitos conexos, já citados acima, são aqueles que derivam do direito original do autor. Exemplo: traduções, adaptações, performances. Os detentores de direitos conexos não possuem direito de autoria e sim direitos de exclusividade sobre a interpretação, tradução, adaptação à obra original.

²³ Lei nº 9.610/98 “Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973”.

2.3. Programas de computador

Os programas de computador ou *softwares* são protegidos pela lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98) e pela lei específica de *Software*, a Lei nº 9.609/98, que traz características próprias e distintas das previstas na lei de Direito Autoral.

A Lei nº 9.609/98 define, em seu artigo 1º, programa de computador como um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário de máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O registro do programa de computador é realizado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, e é um meio de assegurar ao titular os direitos de exclusividade da produção, no uso e na comercialização do programa, bem como garante a proteção do nome comercial.

Os direitos são válidos por 50 anos, contados a partir do 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação (art. 2º, §2º da Lei 9.609/98).

2.4. Proteção *sui generis*

São formas de proteção que, em razão de suas peculiaridades, não pertencem ao ramo do direito autoral nem ao da propriedade industrial, como a proteção do cultivares e topografia de circuitos integrados.

2.4.1. Cultivares

O sistema de proteção de cultivares tem como objetivo assegurar os direitos de propriedade intelectual aos melhoristas ou obtentores de novas combinações filogenéticas na forma de cultivares, entendidas como variedades de qualquer gênero ou espécie vegetal superior com características específicas. Não se trata, portanto, da proteção de uma nova espécie, mas de

uma variedade dentro de uma espécie já conhecida. A produção de cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira²⁴.

No Brasil o registro e a proteção das cultivares são regulamentados pela Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997 e órgão responsável por eles é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Existem diferenças jurídicas entre o registro e a proteção. A proteção garante direitos de propriedade intelectual e exploração comercial da cultivar com exclusividade em todo o território brasileiro, por um período determinado. Já o registro promove a inscrição prévia das cultivares, habilitando-as para a produção, beneficiamento, comercialização e utilização de sementes e mudas no país. Percebe-se a importância desse ramo do Direito na Economia Brasileira que tanto se baseia na exportação de commodities.

Para ser considerada cultivar, a variedade vegetal deve ser:

- Distinta: deve se distinguir claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida, isto é, deve apresentar diferenças claras em relação a qualquer outra variedade conhecida (artigo 3º, VI da Lei nº 9.456/97);
- Homogênea: é utilizada em plantio, em escala comercial, apresenta variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente, ou seja, deve haver uniformidade das plantas da mesma geração (artigo 3º, VII da Lei nº 9.456/97);
- Estável: é reproduzida em escala comercial, mas mantém sua homogeneidade através das gerações sucessivas, isto é, deve haver manutenção das características através das gerações sucessivas (art. 3º, VIII da Lei nº 9.456/97).

Para que uma cultivar possa ser protegida é preciso comprovar os requisitos de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade por meio de

²⁴ INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2014/02/CARTILHA_PI_bom_x.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

experimentos (Testes de DHE). No Brasil o prazo de proteção é de 15 anos para a maioria das espécies, principalmente de grãos. Já para as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, incluindo seus porta-enxertos, esse prazo estende-se para 18 anos, conforme o artigo 11 da Lei nº 9.456/97. Decorrido o prazo de vigência de proteção, a cultivar caíra em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização (artigo 12 da Lei nº 9.456/97).

A extinção dos direitos sobre a cultivar extinguem-se em razão do término do prazo de concessão; da renúncia do titular ou seus sucessores; do cancelamento administrativo; da perda de homogeneidade ou estabilidade; do não pagamento da anuidade; da não apresentação de amostra viva quando solicitado ou da apresentação de impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde pública.

2.4.2. Topografia de circuitos integrados

O circuito integrado é um dispositivo microeletrônico (microchip) capaz de desempenhar função eletrônica. A Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007, mais precisamente em seu artigo 26, inc. II, define topografia de circuitos integrados como sendo uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e, na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Os requisitos para a concessão da proteção no âmbito jurídico são: atender aos requisitos de suficiência descritiva, originalidade e novidade. No Brasil, a proteção da topografia de circuitos integrados é condicionada à realização de registro junto ao INPI. O prazo de proteção é de 10 anos contados a partir da data de depósito junto ao INPI ou da data da primeira exploração comercial, o que ocorrer primeiro (artigo 35 da Lei nº 11.484/07).

O registro da topografia de circuitos integrados extingue-se pelo término do prazo de vigência, pela renúncia de seu titular, ressalvando direitos de terceiros. Extinto o registro, o objeto da proteção cai no domínio público.

3. Evolução Histórica

A evolução histórica da propriedade intelectual mostra a influência da matéria no desenvolvimento econômico dos países. Destacam-se os processos dos sistemas inglês, francês e norte-americano por terem produzidos as primeiras legislações orgânicas de propriedade intelectual, mas também o Brasil que se torna um caso curioso e interessante, pois o país foi o quarto no mundo a produzir sua própria lei de patentes, tudo isso pode ser explicado em razão de sua proximidade com os países europeus, em aspectos econômicos, culturais, normativos e etc.

A propriedade intelectual é tão antiga quanto a própria produção intelectual humana, observam-se traços de propriedade intelectual como se conhece hoje desde a Idade Clássica, na Grécia Antiga. Existem registros que demonstram que a primeira proteção na área de propriedade intelectual teria sido uma receita de um prato especial, na cidade de Sybaris, uma colônia grega, por volta do ano de 510 a.C., e o que ficou estabelecido foi que o cozinheiro que inventou o prato ficaria com o monopólio pelo prazo de um ano²⁵. Curiosamente, a palavra monopólio origina-se do vocabulário grego usado por Aristóteles em “Política” em 347 a.C., com o significado de venda exclusiva.

Segundo Federman²⁶, pode-se observar já nessa ocasião características de propriedade intelectual existentes até hoje na legislação patentária de diversos países, como, por exemplo, a proteção por tempo limitado, o fato de a criação ter que ser “nova” e “útil”, e que terceiros estavam proibidos de reproduzi-la durante esse período de monopólio, e conseqüentemente o autor teria o direito ao retorno financeiro proveniente de sua criação.

Como visto, essa ideia de monopólio é muito antiga e os governantes estavam diretamente interessados em conceder monopólios temporários para o povo, seja na produção, comercialização ou exploração, pela simples razão de conseguir manter seus territórios e a sobrevivência do povo onde lá habitava.

²⁵ FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

²⁶ FEDERMAN. Sonia Regina. *Patentes, como redigir, depositar e conseguir*. FUNDAC. Belo Horizonte. 2011.

3.1. Sistema inglês de propriedade intelectual

Já na Idade Moderna, por volta do ano de 1623, na Inglaterra foi instituído o Estatuto dos Monopólios, dando origem ao moderno sistema de patentes. Esse sistema previa a figura do inventor originário tendo como direito o depósito da patente, além de estabelecer um período de 14 anos para a exploração dessa patente²⁷. O *Estatuto dos Monopólios* é a base atual da lei inglesa sobre patentes, e ascendente direto da legislação em vigor nos Estados Unidos da América.

3.2. Sistema francês de propriedade intelectual

Ainda na Europa, mais precisamente na região de *Bordeaux*, em torno do ano de 1236, foi concedido um privilégio exclusivo para a tecelagem e tingimentos de tecidos em lã pelo prazo de 15 anos, conforme relata Federman. Quase um século mais tarde, em 1330, foi concedida a instalação de uma fábrica de vidros, a Philippe e Cavquere²⁸.

Contudo, até 1762 não havia na França uma política que distinguisse os privilégios dos autores dos demais legitimados pela Coroa. Naquele ano, o rei determinou regras para os privilégios de invenções e as diretrizes dos privilégios, como: limite de tempo, prova de utilidade, mas na realidade essas determinações reais visavam limitar eventuais abusos na concessão dos privilégios ao invés de incentivar a produção de invenções²⁹.

Essas condições só fizeram crescer a oposição contra a rigidez da regulamentação dos monopólios e do controle da indústria que só foi aumentando durante o século XVIII. Somente com a Revolução Francesa de 1789 que os regulamentos foram abolidos das corporações, bem como as restrições ao livre comércio e indústrias³⁰.

Em 1791, foi sancionada a Lei “*Brevet’s D’Inventions*”, ou simplesmente, Lei Chapellier, concedendo ao autor de uma invenção os créditos e o direito de

²⁷ FEDERMAN. Sonia Regina. *Patentes, como redigir, depositar e conseguir*. FUNDAC. Belo Horizonte. 2011.

²⁸ FEDERMAN. Sonia Regina. *Patentes, como redigir, depositar e conseguir*. FUNDAC. Belo Horizonte. 2011.

²⁹ FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

³⁰ FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

exclusividade³¹, esse estatuto sobre patentes também teve suas bases retiradas do Estatuto dos Monopólios britânicos. A lei francesa³² incorporou o princípio do direito natural de propriedade do inventor sobre a invenção.

3.3. Sistema norte-americano de propriedade intelectual

Na América os primeiros registros de concessão de patentes ocorreram nos Estados e remontam do século XVII. *Massachusetts* foi a primeira colônia, em 1641, a conceder uma patente. Samuel Winslow foi o primeiro a ter exclusividade por 10 anos para explorar determinado processo de produção de sal. Além de, *Massachusetts*, apenas *Maryland* e *South Carolina* concederam patentes no período colonial³³.

A partir de 1780, outros estados como *Pennsylvania*, *New York*, *Delaware*, *Connecticut* e *New Jersey* passaram a conceder patentes para invenções com o objetivo de incentivar a indústria local. Em 1787, quando se iniciou a Convenção Constitucional, mostrando-se clara a necessidade de existir um sistema centralizado de patentes para eliminar o conflito entre os estados³⁴.

Diante disso, foi aprovado por unanimidade o princípio da propriedade intelectual e foi consagrado com a promulgação da Constituição norte-americana³⁵. Em seu artigo I, seção 8, parágrafo 8 que diz “*to promote the progress of science and useful arts by securing for limited times to authors and inventors the exclusive rights to their respective writings and discoveries*”.

O então presidente George Washington promulgou a primeira lei federal, em 1790, a respeito dos privilégios sobre as patentes, conhecida como “*Act to promote the progress of useful Arts*” ou “*Patent Act*”, esse ato regularizava a concessão das patentes, com a possibilidade de auferição de lucros e limitação do prazo de vigência da patente³⁶. Esta foi a primeira vez na história em que foi

³¹ FEDERMAN. Sonia Regina. *Patentes, como redigir, depositar e conseguir*. FUNDAC. Belo Horizonte. 2011.

³² FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

³³ FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

³⁴ FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

³⁵ FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

³⁶ FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

reconhecido o direito de um inventor usufruir de sua invenção, sem depender da prerrogativa de um monarca.

3.4. Sistema brasileiro de propriedade intelectual

A história do direito à propriedade intelectual no Brasil inicia-se com chegada da Família Real, em 1808, quando Portugal estava prestes a ser invadido pelas tropas napoleônicas, a Corte Portuguesa tomou a importante decisão de instalar-se em sua principal metrópole, o Brasil, e que em grande medida foi muito benéfico para então colônia.

Em 1809, o Príncipe Regente D. João VI, que tornará o rei D. João VI do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, após o falecimento de sua mãe D. Maria, baixou um Alvará Régio, que dentre várias medidas reconheceu a proteção direta àqueles que estabelecerem invenções nas artes ou máquinas, com exclusividade de 14 anos, sobre as invenções levadas a registro na Real Junta do Comércio. No original encontrado no site da Câmara³⁷ está disposto:

Alvará de 1809

“Sendo muito conveniente que os inventores e introductores de alguma nova machina, e invenção nas artes, gozem do privilegio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniario, que sou servido estabelecer em beneficio da industria e das artes; ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento delle, lhes conceda o privilegio exclusivo por quatorze annos, ficando obrigadas a publicar-o depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fructo dessa invenção. Ordeno outrosim, que se faça uma exacta revisão dos que se acham actualmente concedidos, fazendo-se publico na forma acima determinada, e revogando-se todos os que por falsa allegação, ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões”.

Em 1830, o Brasil já independente, editou uma lei específica sobre patentes atendendo à própria previsão da Constituição do Império de 1824, conferindo o direito ao cidadão brasileiro à propriedade intelectual.

Constituição do Império de 1824

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a

³⁷ LEGISLAÇÃO 1808 – 1820. Câmara dos Deputados. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. Por tal motivo, em 1830, o Brasil editou a lei sobre invenções que atendeu a previsão constitucional ora elencada. XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Posteriormente, em 1875, surgiu a primeira lei brasileira sobre marcas de indústria e comércio. Lembrando que o direito brasileiro, à época, tratava em separado as invenções e as marcas. Em 1882, editou-se uma lei específica sobre as patentes e em, 1887 e 1904, outras leis sobre marcas.

Ressalve-se que o Brasil participou desde o início da criação do sistema internacional de propriedade intelectual e as razões que levaram o país a participar das conferências preparatórias, como a Convenção de Paris de 1883³⁸ e a Convenção de Berna de 1886 e assiná-las quando o país estava em um processo de estruturação da sua produção, foram sob em duas perspectivas: i) externa: o Brasil mantinha relações políticas com a Europa, em que seu principal parceiro econômico era a Inglaterra, mas também mantinha relações com a França, principalmente na esfera cultural e, ii) interna: nesse período o Brasil estava passando por mudanças ideológicas, crescia o movimento progressista no país, que resultou em mudanças na legislação sobre a matéria, como na lei sobre patentes de 1830 e a lei sobre marcas de 1875³⁹, como observadas acima.

O critério de tratamento da matéria industrial em leis separadas só foi abandonado em 1923, a partir da criação da Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI), no governo de Arthur Bernardes, foi a primeira instituição dedicada especificamente ao tema⁴⁰.

O instituto ficou responsável a administrar e centralizar as duas matérias, e a partir de então, a legislação brasileira começou a tratar as duas questões, patentes de invenções e registro de marcas, no mesmo diploma legal. O DGPI foi extinto em 1931, com suas atividades absorvidas pelo

³⁸ O Brasil, país signatário oficial da Convenção de Paris de 1883, aderiu à Revisão de Estocolmo apenas em 1982. CONVENÇÃO DE PARIS. INPI. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf> > Acesso em: 06 de Junho de 2018.

³⁹ CRUZ. Murillo. A entrada do Brasil na Convenção Internacional para a proteção da propriedade intelectual. Paris, 1883. 1982. Disponível em: < http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/a_entrada_do_br_paris_convention_1883.pdf > Acesso em: 03 de Junho de 2018

⁴⁰ INPI CHEGA AOS 45 ANOS: CONHEÇA A HISTÓRIA DO INSTITUTO. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-chega-aos-45-anos-conheca-a-historia-do-instituto>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

Departamento Nacional da Indústria, do Ministério do Trabalho, já na Era Vargas.

Em 1933, foi criado o Departamento Nacional da Propriedade Intelectual (DNPI), que inseriu novas atividades, como concessão de outros tipos de patentes, além de invenções, como o desenho industrial, repressão à concorrência desleal e execução de convenções internacionais.

Apesar de a Constituição de 1937 ser a única a não fazer menção sobre a matéria propriedade intelectual, a questão foi regulamentada por Getúlio Vargas com a promulgação do Decreto-Lei nº 7.903 de 1945, este foi o primeiro Código de Propriedade Industrial brasileiro. Em um contexto de industrialização brasileira, o código estabeleceu as primeiras exclusões de patenteabilidade sobre produtos alimentícios e farmacêuticos, com o intuito de evitar monopólios em setores em que a pesquisa estava nos seus primórdios⁴¹.

Em 1967, durante o período militar, com o Presidente Castello Branco foi baixado o Decreto-Lei nº 254, tornando mais clara a proteção da propriedade intelectual no Brasil. Com o Decreto-Lei nº 1.005 de 1969 que criou Código de Propriedade Intelectual, foram excluídos os produtos químico-farmacêuticos do direito de patente.

Com o crescimento econômico vivenciado durante a década de 1970, novas tecnologias estavam cada vez mais presentes na indústria, e para isso foi criado o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Intelectual) pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, a preocupação na época era com a transferência de tecnologia⁴².

Lei nº 5.648/1970

“Art 2º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura ratificação ou denúncia de

⁴¹ FROTA, Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993. Pag. 35

⁴² INPI CHEGA AOS 45 ANOS: CONHEÇA A HISTÓRIA DO INSTITUTO. *Instituto Nacional da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-chega-aos-45-anos-conheca-a-historia-do-instituto>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

convenções, tratados, convênio e acordos sobre propriedade industrial.” (A redação foi alterada em 1996)

No ano de 1971, institui-se o novo Código de Propriedade Intelectual Lei nº 5.772⁴³ ⁴⁴, esta lei traz um caráter penal para repressão às violações do direito de propriedade intelectual. A outra vertente da propriedade intelectual – direito do autor – foi regulamentada pela Lei nº 5.988 de 1973⁴⁵, que mais tarde será alterada, atualizada e consolidada pela Lei nº 9.610 de 1998. Por fim, foi criada a Lei nº 7.646⁴⁶ ⁴⁷ de 1987 que protegia especificamente os programas de computadores aplicando os princípios de direitos de autor⁴⁸.

Mais recentemente, o Brasil editou a Lei nº 9.279 de 1996, adaptando a legislação nacional às normas internacionais, tal qual o *Trade Related Intellectual Property Rights* (TRIPs), concebido em 1994 na rodada do Uruguai ainda no âmbito do GATT, mas que foi absorvido pela OMC. Além de ratificar aquilo que já estava previsto no texto constitucional sobre a aplicação de forma geral, às invenções, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e à concorrência desleal, materializando o direito fundamental do cidadão à proteção do Estado quanto às criações industriais.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º [...]

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Dentro do sistema ONU, a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) em cooperação com o governo brasileiro estabeleceu um escritório na cidade do Rio de Janeiro, em 2009, com o objetivo de promover novos enfoques e formas de interação e vinculação entre o setor produtivo e os usuários do Sistema de Propriedade Intelectual. Com a abertura do escritório

⁴³ Revogada pela Lei nº 9.279 de 1996.

⁴⁴ Lei nº 5.772 de 21 de Dezembro de 1971. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

⁴⁵ Lei nº 5.988 de 14 de Dezembro de 1973. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

⁴⁶ Revogada pela Lei nº 9.609 de 1998.

⁴⁷ Lei nº 7.646 de 18 de Dezembro de 1987. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

também foi possível uma aproximação da organização internacional com o INPI, contribuindo especialmente com os programas de cooperação internacional do INPI na América Latina, fundamentos no acordo bilateral OMPI-INPI para disseminação da Propriedade Intelectual^{49 50}.

Segundo o Itamaraty, o Brasil está muito atuante nos debates e negociações internacionais sobre propriedade intelectual, em organismos como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Conselho do TRIPs da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Grupo CAP (Contrafação e Pirataria) da Organização Mundial das Aduanas.

O Brasil é tradicionalmente um ator atuante na matéria de propriedade intelectual e vem articulando-se cada vez mais, sobretudo, na questão da licença compulsória.

⁴⁹ OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *INPI*. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

⁵⁰ RELAÇÕES INTERNACIONAIS. *Propriedade Industrial. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/sobre/relacoes-internacionais-1>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

II – Sistema Internacional de Propriedade Intelectual

A ascensão das leis que regulam o sistema patentário por todo o continente Europeu e Americano deveu-se, sobretudo, pela revolução industrial ocorrida entre meados do século XVIII e a primeira metade do século XIX, os países estavam preocupados em proteger sua nascente indústria e manter a soberania regulatória dentro dos seus territórios. Por outro lado, existia também a necessidade de ampliar a proteção para além das fronteiras nacionais, em razão do fomento do comércio internacional, buscando evitar a cópia de produtos em país que não o de origem da invenção.

O Sistema Internacional da Propriedade Intelectual é constituído por uma complexa estrutura de leis e costumes nacionais, acordos, práticas e convenções internacionais, além de acordos intergovernamentais com a finalidade de eliminar as divergências entre os Estados.

A origem do Sistema Internacional de Propriedade Intelectual foi um acordo multilateral assinado por 14 países, entre eles o Brasil, firmado na cidade de Paris, França, no dia 20 de Março de 1883, denominado Convenção da União de Paris (CUP) para a Proteção da Propriedade Industrial.

1. Convenções internacionais sobre propriedade intelectual

A demanda pela adoção de regulamentos internacionais sobre a matéria Propriedade Intelectual crescia frente a desconexa rede de acordos e leis nacionais, ainda que tivessem o mesmo propósito, qual seja: fomentar a indústria, proteger seus inventores, evitar a cópia por parte de outros Estados, essas leis variavam muito, por exemplo uma determinada patente poderia ser obtida em um país e em outro não, o que ocorria comumente em produtos fármacos, alimentos e produtos químicos.

A Convenção da União de Paris (1883) deu origem ao hoje denominado Sistema Internacional da Propriedade Intelectual e foi a primeira tentativa de harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais sobre Propriedade Intelectual.

Para chegar nesse consenso existiram trabalhos preparatórios, a saber:

1.1. Congresso de Viena de 1873

Na cidade de Viena, em 1873, foi realizada a primeira conferência em âmbito internacional sobre a proteção de inventores. Na verdade foi uma exposição internacional para o governo austro-húngaro com participação de inventores de alguns países como Estados Unidos, que por sua vez, temiam que suas invenções fossem inadequadamente protegidas pela lei austro-húngara durante a exposição pública.

Os Estados Unidos exigiam uma lei que protegesse de maneira mais adequada as invenções e solicitou mudanças na lei austríaca. Então, o governo austríaco aprovou uma lei especial, visando proteger as invenções apresentadas na mostra e uma conferência internacional sobre patentes. A conferência contou com a participação de 13 países, porém não teve um caráter oficial, existiam muitas divergências no entendimento de patentes na Europa, mas com todas as divergências e a não oficialidade da reunião foram aprovadas resoluções de caráter geral embasadas no princípio da proteção de patentes, divulgação e proteção das invenções pelas leis de todas as nações civilizadas, licenciamento compulsório nos casos de interesse público. E, por fim, a conferência decidiu que os governos deveriam adotar um acordo internacional o quanto antes⁵¹.

1.2. Conferência de Paris de 1878

A Conferência de Paris, assim como, a Conferência de Viena (1873) tinha o intuito de ser uma exposição internacional das invenções, sem caráter oficial, apesar de contar com aproximadamente 500 participantes⁵².

Nessa conferência os direitos dos inventores foram ampliados, mas o princípio que havia sido estabelecido na Conferência de Viena sobre licença compulsória acabou sendo revogado.

A conferência⁵³ deu início ao projeto de criação de uma legislação universal sobre propriedade intelectual. Como a conferência anterior esta

⁵¹ FROTA, Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília, 1993.

⁵² FROTA, Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília, 1993.

também gerou algumas resoluções entre elas, o princípio de que os estrangeiros deveriam ser tratados iguais aos nacionais, sem distinção e o princípio de que deveriam ser independentes os direitos sobre uma mesma invenção em diferentes países.

1.3. Conferência de Paris de 1880 e a Convenção de Paris de 1883

O principal produto da Conferência de Paris de 1878 foi o “*Project d’une Union Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle*” redigido por Jagerschmidt (chefe da delegação francesa) e posteriormente encaminhado para vários países com um convite para uma conferência diplomática internacional⁵⁴.

As reações foram positivas, e, em 1880, a conferência oficial reuniu-se em Paris com representantes de 19 governos, inclusive do Brasil. O projeto foi apresentado e algumas emendas foram feitas, entre elas, medidas para proteger outras formas de propriedade industrial além das patentes, e a criação de um órgão internacional incumbido da proteção da propriedade industrial⁵⁵.

Em 1883, a Convenção de Paris foi finalmente aprovada e assinada por 14 países. E, em 1884, foi criada a União Internacional para a Proteção Industrial. A Convenção de Paris sofreu revisões periódicas, conforme previa o seu artigo 14⁵⁶, a celebração de conferências periódicas de revisão a fim de introduzir ao texto original instrumentos para aperfeiçoar e modernizar o sistema internacional.

Foram realizadas ao todo sete revisões a primeira em Roma, mas nem um ato foi ratificado pelos países signatários e seguiram-se as revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa

⁵³ CRUZ, Murillo. A entrada do Brasil na Convenção Internacional para a proteção da propriedade intelectual. Paris, 1883. 1982. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/a_entrada_do_br_paris_convention_1883.pdf> Acesso em: 03 de Junho de 2018.

⁵⁴ CRUZ, Murillo. A entrada do Brasil na Convenção Internacional para a proteção da propriedade intelectual. Paris, 1883. 1982. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/a_entrada_do_br_paris_convention_1883.pdf> Acesso em: 03 de Junho de 2018.

⁵⁵ FROTA, Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

⁵⁶ “Art. 14º A presente Convenção ficará sujeita a revisão periódicas a fim de que na mesma de possam introduzir melhoramentos destinados a aperfeiçoar o sistema da União”. CONVENÇÃO DE PARIS. INPI. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

(1958) e Estocolmo (1967)⁵⁷. A Convenção conta com um total de 176 países contraentes⁵⁸.

Durante a revisão de Estocolmo (1967) foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), no âmbito da ONU, ela é responsável pela administração dos acordos internacionais na esfera da Propriedade Intelectual, entre eles da Convenção de Paris (Propriedade Industrial) e a Convenção de Berna (Proteção de Obras Artísticas e Literárias).

A Convenção de Paris foi elaborada de modo a permitir razoável grau de flexibilidade às legislações nacionais, desde que alguns princípios fossem respeitados: i) tratamento nacional; ii) prioridade unionista; iii) independência dos direitos, e o iv) territorialidade, criou-se um “território união” constituído pelos países contratantes, onde esses princípios seriam aplicados.

Os países conhecidos como “unionistas” aqueles que fazem parte da Convenção da União de Paris (CUP) têm legislações semelhantes entre si, consequência disso é a facilidade de depositar seus pedidos de patente em qualquer outro país unionista. São muito comuns indústrias farmacêuticas, automobilísticas, multinacionais de modo geral depositarem seus pedidos de patente simultaneamente em diversos países. Por isso a preocupação de haver uma uniformização nas regras relativas a Propriedade Intelectual para garantir proteção dentro de um contexto mundial cada vez mais multilateral.

2. Convenção internacional sobre direito do autor

Os direitos do autor, assim com os direitos de propriedade industrial, são regidos por leis nacionais e por tratados internacionais com a finalidade de garantir a proteção em outros países, aplicando-se regras estabelecidas para todos os países signatários das convenções.

A Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas e que reconheceu o direito do autor foi adotada na cidade de Berna, Suíça, em 9 de Setembro de 1886.

⁵⁷ CONVENÇÃO DE PARIS. *Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf> > Acesso em: 03 de Junho de 2018.

⁵⁸ CONVENÇÃO DE PARIS – UNIÃO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Inventa Internacional*. Disponível em: < <https://inventa.com/pt/convencao/paris> > Acesso em: 03 de Junho de 2018.

2.1. Convenção de Berna de 1886

A Convenção nasceu frutos dos trabalhos que resultaram na *Association Littéraire et Artistique Internationale* de 1878 encabeçada pelo escritor francês Victor Hugo. Antes disso, muitos países, negavam-se a reconhecer os direitos do autor de origem estrangeira. Um autor francês estava protegido pela lei francesa de proteção ao autor, mas isso não impedia que a sua obra fosse reproduzida livremente no Reino Unido, por exemplo. Com a Convenção de Berna, os autores oriundos de outros países signatários passaram a ser tratados da mesma forma que os autores locais.

Da mesma forma que a Convenção de Paris sofreu revisões a de Berna também em: Paris (1896), Berlim (1908), Berna (1914), Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967), Paris (1971 – 1979). Desde 1967, a Convenção é administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual dentro do âmbito das Nações Unidas⁵⁹.

Hoje, o objeto de proteção da Convenção de Berna não alcança apenas obras literárias e artísticas, mas também as de caráter científico sejam elas expressas em livros, esculturas, multimídia, produções a laser ou qualquer outra forma desde que encaixem na noção de artístico e literário.

Convenção de Berna

ARTIGO 2

1) Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências⁶⁰.

A Convenção prevê a proteção dos direitos patrimoniais e morais, o direito de nomeação, integridade da obra em razão de suas possíveis

⁵⁹CONVENÇÃO DE BERNA. *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm> Acesso em: 04 de Junho de 2018.

⁶⁰ CONVENÇÃO DE BERNA. *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm> Acesso em: 04 de Junho de 2018.

alterações, direito de autorizar a tradução, permitir a reprodução e a adaptação, autorizar a representação. A Convenção também prevê limitações ao direito imposto pela lei nacional, ou de licenças obrigatórias, mas remuneradas, como a reprodução fotográfica. A Convenção estabelece o tratamento nacional e a duração do direito.

Diante da interpretação do texto legal, fica claro que a essência dos direitos reside no espírito criativo do autor de determinada obra para o qual, por conta dessa criação surgem direitos exclusivos da propriedade incorpórea com atributos de ordem intelectual, moral e patrimonial, oponíveis a todos.

3. Propriedade intelectual no âmbito da ONU – OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual)

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual é uma entidade internacional de Direito Público Internacional com sede em Genebra (Suíça), integrante do Sistema das Nações Unidas. Criada em 1967, após a revisão da Convenção de Paris em Estocolmo, é uma das 16 agências especializadas da ONU e tem como objetivo a proteção da propriedade intelectual. A organização administra 26 tratados internacionais⁶¹, entre eles as Convenções de Paris e Berna e mais recentemente o Tratado de Marraqueche⁶². A Organização conta atualmente com 191 membros^{63 64}.

3.1. Criação e objetivos da OMPI

O fim da Segunda Guerra Mundial propiciou o aparecimento de organizações internacionais com o intuito de aproximar os Estados e manter a paz, e a mais importante delas foi a ONU, que concentrou em seu corpo agências dos mais variados temas, entre eles a propriedade intelectual.

⁶¹ WIPO-ADMINISTRATED TREATIES. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: < <http://www.wipo.int/treaties/en/>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

⁶² O Tratado de Marraqueche visa facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado na cidade de Marraqueche, em 28 de junho de 2013. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1381402.pdf>> Acesso em: 21 de agosto de 2018.

⁶³ MEMBERS STATES. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: < <http://www.wipo.int/members/en/>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

⁶⁴ INSIDE WIPO. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: < <http://www.wipo.int/about-wipo/en/>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

Dentro desse contexto internacional que a OMPI surge, com o objetivo de estimular a proteção à propriedade intelectual por meio da cooperação entre os Estados, estabelecer medidas apropriadas para promover a atividade intelectual, facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade intelectual para os países em desenvolvimento, acelerar o desenvolvimento econômico, social e cultural, além de incentivar a negociação de novos tratados internacionais com o fim de modernizar as legislações nacionais⁶⁵.

A OMPI reúne-se em Assembleias Gerais, Comitês e em grupos de trabalhos. E possui um secretariado responsável por administrar o Sistema Internacional de Registro de Propriedade Intelectual e desenvolvimento de programas. A organização também conta com a participação de organizações não governamentais e da sociedade civil.

A organização possui seu próprio sistema de solução de controvérsias, o Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, situado em Genebra (Suíça), que oferece meios alternativos para a solução de conflitos comerciais no âmbito internacional entre partes privadas.

3.2. Acordos de cooperação

Em 1996, a OMPI assinou um acordo de cooperação com a OMC, com o objetivo de estabelecer uma relação de suporte mútuo e cooperação entre as organizações para administrar as questões de propriedade intelectual no âmbito internacional. Na prática, o acordo fornece informações como leis e regulamentos para os países membros das organizações, livre acesso aos dados da OMPI, assistência técnica e legal para países em desenvolvimento, mesmo que não sejam membros da OMPI.

A Assembleia Geral da OMPI de 1999 reafirmou a cooperação com a OMC e a facilitação das regras do acordo TRIPs, para tanto ambas as organizações internacionais participam conjuntamente em simpósios tratando do tema propriedade intelectual.

⁶⁵ OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Nações Unidas no Brasil*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>> Acesso em: 06 de Junho de 2018.

4. Propriedade Intelectual no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)

4.1. O que é o GATT e seus objetivos

O sistema multilateral de comércio surgiu ao final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), na Conferência de *Bretton Woods* de 1944, os países reunidos na cidade estadunidense de mesmo nome tinham por objetivo debater uma nova ordem mundial que iria surgir com o final da guerra. Foi um período em que se pode observar uma série de iniciativas, mecanismos e instituições de caráter multilateral. Para citar, no âmbito financeiro-econômico, foram criados o FMI (Fundo Monetário Internacional), organização incumbida de cuidar das finanças internacionais com o objetivo de evitar o colapso testemunhado no período entre guerras, e o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) com a responsabilidade de administrar em suas bases multilaterais a questão do desenvolvimento internacional. Não se pode esquecer-se da criação da ONU em 1945, por meio da Conferência de São Francisco⁶⁶, com o objetivo de cuidar da paz mundial em bases multilaterais.

O protecionismo, mecanismo muito utilizado após a Grande Guerra (1914-1918) provocou um isolamento comercial, agravando a situação de muitas economias e que deveria ser combatido por essa nova ordem mundial. Os países desejavam a criação de uma organização internacional que tratasse exclusivamente das relações comerciais. Diante dessa situação, houve, então, uma tentativa de criação da OIC (Organização Internacional de Comércio).

A primeira conferência de âmbito mundial com o propósito de criar a OIC ocorreu em Londres, em outubro de 1946. Inúmeras foram as negociações para tratar de sua criação nos meses seguintes. Mas apenas, na Conferência de Havana realizada entre 21 de novembro de 1947 a 24 de março de 1948, que teve como fruto a aprovação da Carta de Havana que previa em sua parte institucional a criação e funcionamento da OIC com a adoção de medidas ambiciosas para o comércio mundial.

⁶⁶ Conferência de São Francisco. Cerimônia de assinatura da Carta Das Nações Unidas. Numa tentativa de acabar com as guerras entre os países, e de oferecer uma plataforma de diálogo, é fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), após o encontro de 50 nações, em São Francisco.

No entanto, a Carta de Havana nunca entrou em vigor, pois não conseguiu a ratificação de 20 países (mínimo necessário para a sua aprovação), entre eles, os Estados Unidos, principal economia mundial. Logo, a OIC ficou apenas no papel.

Era preciso buscar uma alternativa que deveria ser embasada pelo multilateralismo. Visto que o comércio internacional era tradicionalmente movido pelo bilateralismo desde tempos muito remotos. O grande problema do bilateralismo para reger o comércio mundial é o fato de que a lógica bilateral possui um caráter exclusivo e excludente, isto é, criam-se e estabelecem-se vantagens entre as duas partes negociadoras, excluindo os demais Estados e estes por não participarem das benesses, sentem-se prejudicados, resultado disso: acirram-se conflitos e desconfianças, um dos motivos para a eclosão da Primeira Guerra Mundial, por exemplo.

Outra via possível para reger o comércio internacional era a regional, colocada em prática no período entre guerras por meio do estabelecimento de zonas de influências econômicas: zona do dólar, zona do iene, zona do marco, zona do franco, zona da libra. Estas zonas giravam em torno de uma grande potência econômica da região (Estados Unidos, Japão, Alemanha, França, Reino Unido), que por sua vez recebiam o nome da moeda e dentro destes espaços intercambiavam vantagens comerciais que também eram exclusivas para as partes que integravam determinada zona econômica.

E qual seria a alternativa ao bilateralismo e ao regionalismo fechado?

A alternativa é justamente o **multilateralismo** de caráter largamente inclusivo, representativo e compromissado com a não discriminação. Depois da Segunda Guerra Mundial o que se buscava eram mecanismos para manutenção da paz e o comércio nesse sentido era visto como um desses mecanismos, desde que se pautasse no multilateralismo.

Nesse interregno, em 30 de outubro de 1947, ainda durante as negociações da Organização Internacional do Comércio acontece o estabelecimento do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*)⁶⁷. O Acordo Geral de Tarifas e Comércio foi um acordo internacional estabelecido em 1947 com a finalidade de promover o comércio internacional por meio de

⁶⁷ O GATT foi assinado por 23 países, em Genebra, no dia 30 de outubro de 1947, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1948. Continuou vigendo até o dia 14 de abril de 1994, quando 123 países assinaram, em Marraqueche, os acordos da Rodada Uruguai, que estabeleceram a Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1º de janeiro de 1995.

um conjunto de normas e concessões tarifárias destinadas a impulsioná-lo e a combater práticas protecionistas nas relações internacionais, buscando vantagens mútuas.

O GATT, portanto, já existia quando da Convocação da Conferência de Havana e foi acordado por 23 países⁶⁸ em uma reunião em Genebra, inclusive com a participação do Brasil, o GATT seria um acordo provisório para reger o comércio internacional enquanto não se chegasse a um sistema mais definitivo na Conferência de Havana que no momento já estava marcada para o final de 1947.

O internacionalista Eiiti Sato descreve muito bem como foi a criação do GATT, em seu artigo:

*“Ainda nesse ambiente de crença e expectativa a OIC, em 1947, reunidos em Genebra, vinte e três países assinaram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. Estabeleceu-se que o GATT entraria em vigor a partir de janeiro do ano seguinte, tendo uma secretaria na própria cidade de Genebra e tendo por objetivo servir de fórum para a negociação de acordos específicos visando à redução de tarifas e outras barreiras não alfandegárias a fim de estimular o desenvolvimento do comércio internacional. Na ocasião, ficou também convencionado que esse arranjo deveria ter um caráter temporário até que a Carta da Organização Internacional do Comércio – OIC, da qual o texto GATT fora extraído, fosse discutida e aprovada pelas partes contratantes. Com efeito, na Conferência realizada na cidade de Havana, em março de 1948, a Carta da OIC foi aprovada ficando a sua implementação na dependência da ratificação por parte dos países que passassem a integrar a nova entidade”.*⁶⁹

Em razão da rejeição à Carta de Havana decide-se transformar aquele acordo provisório que regeria o comércio internacional por apenas alguns meses, no centro do sistema do comércio mundial. Importante lembrar, que o GATT foi negociado como um acordo executivo, o que significa dizer que ele não era um Tratado Internacional ou uma Convenção Internacional. O GATT nunca passou pelos Congressos Internacionais, ele criava apenas obrigações para os executivos. Do ponto de vista jurídico, havia um baixo adensamento de juridicidade.

⁶⁸ Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Pakistan, do Reino dos Países-Baixos, da Rodésia do Sul, do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul-Africana;

⁶⁹ SATO, Eiiti. *Mudanças estruturais no sistema internacional: a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/irel>>

O GATT foi uma versão abreviada e pragmática da Carta de Havana, lembrando que o Acordo foi extraído do próprio texto da Carta. O GATT não previa uma parte institucional, pode-se dizer que era uma “quase” organização internacional por possuir tal perfil, mas ele tinha sim natureza contratual, portanto, era um acordo multilateral compondo um conjunto de regras de boa conduta comercial, objetivando o livre comércio, sob uma perspectiva amplamente liberal.

O GATT regeu o comércio internacional por mais de 40 anos, e era conhecido como GATT 47, referência ao ano de assinatura, mas com a Rodada do Uruguai, e a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), o GATT foi absorvido por essa nova organização internacional e passou a chamar-se de GATT 94⁷⁰, também como referência ao ano de criação da OMC.

O GATT 47 baseou-se em rodadas de negociações, que unia os países em torno dos principais temas para o comércio mundial e de soluções para a promoção do desenvolvimento. Segundo o artigo XXVIII do ato constitutivo do GATT, o qual estabelecia as rodadas como forma de seus membros negociarem e engajarem-se no comércio mundial, visando a diminuição das tarifas de importação e abertura dos mercados. Entre os anos de 1947 e 1994 foram realizadas oito rodadas de negociações⁷¹.

A primeira Rodada foi realizada em Genebra em 1947 e tratou apenas de tarifas, seguindo pela Rodada Annecy (1949), Rodada Torquay (1950 a 1951), Rodada Genebra (1955 a 1956), Rodada Dillon (1960 a 1961), Rodada Kennedy (1964 a 1967), Rodada Tóquio (1973 a 1979) e Rodada Uruguai (1986 a 1994).

Com o passar das rodadas ocorreu uma complexificação dos temas, por exemplo: na década de 1940 nada se falava sobre Propriedade Intelectual e esse tema surgiu muito forte e fundamental para o comércio mundial nas décadas de 1980 e 1990.

Há um fator político nessas rodadas. Em grande medida pode-se dividir as rodadas em dois grupos principais. As quatro primeiras rodadas ficaram

⁷⁰ Congresso Nacional Brasileiro aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994; DECRETO Nº 1.355 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm> Acesso em: 11 de Junho de 2018.

⁷¹ RODADAS DE NEGOCIAÇÕES. *Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>> Acesso em: 14 de maio de 2018.

conhecidas como “Diálogo Norte-Norte”, isto é, são rodadas muito circunscritas entre os países desenvolvidos, em que os países do sul limitavam-se a mero espectadores e o tema tratado restringiu-se a tarifas.

As demais rodadas caracterizaram-se pela “Divisão Norte-Sul”, sobretudo, porque o sul estava mais consolidado, numeroso, articulado, com uma capacidade de impactar e influenciar as negociações internacionais. Naturalmente, o Norte discordará e resistirá a essas ideias e isso explica o porquê dessas rodadas demorarem mais tempo para se concluírem.

A Rodada do Uruguai foi a última rodada de negociações do GATT como instituição, foi uma rodada de transição, porque lidou com novos temas comerciais negligenciados pelo GATT, até então, e que ao seu final deu origem a OMC (Organização Mundial do Comércio). Esses novos temas (propriedade intelectual, comércio de serviços, investimentos transacionais) apareceram pela primeira vez em acordos internacionais na Rodada do Uruguai.

Esses temas apesar de serem novos nas negociações do GATT, já estavam consagrados no seu texto constitutivo, entre eles o da Propriedade Intelectual, uma questão de interesse dos países desenvolvidos.

Alguns exemplos são os artigos IX e XX do GATT. O artigo IX do GATT 47 sob o título “Marcas de Origem” determina que indicações de procedência, um dos aspectos do direito de propriedade intelectual, não devem ser utilizadas de modo a prejudicar o comércio internacional. Já o artigo XX coloca a adoção ou aplicação de medidas para proteger patentes, marcas e direitos do autor, desde que tais medidas não fossem discriminatórias.

Ao final da Rodada Uruguai do GATT 47 (1986-1994) foi firmado o acordo multilateral de Marraqueche que criou a OMC (Organização Mundial do Comércio) estabelecendo sua finalidade, funções, estrutura, personalidade jurídica e o processo decisório da organização.

O Anexo 1 do acordo de Marraqueche estabelece a lista dos acordos multilaterais firmados na Rodada Uruguai. Esses acordos são obrigatórios para todos os membros da OMC.

O Anexo 1A refere-se aos acordos sobre o comércio de bens, a saber:

- Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994), que abrange o GATT 1947;
- Acordo sobre Agricultura;

- Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
- Acordo sobre Têxteis e Vestuário;
- Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio;
- Acordo sobre Medidas de Investimento relacionadas ao Comércio;
- Acordo Antidumping;
- Acordo sobre Valoração Aduaneira;
- Acordo de Inspeção Pré-Embarque;
- Acordo sobre Regras de Origem;
- Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação;
- Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
- Acordo sobre Salvaguardas⁷².

O Anexo 1B compreende o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), um acordo inovador, foi a primeira vez que o GATT mencionou esse tema. Entretanto, esse acordo não impõe o livre comércio de serviços, o acordo basicamente assume compromissos com o tratamento nacional e da transparência, isto é, os Estados membros do GATT obrigam-se a estender o tratamento nacional aos prestadores de serviços estrangeiros, não existindo discriminação entre os prestadores nacionais e estrangeiros, o que não se confunde com a liberalização dos serviços estrangeiros, haja vista que o Brasil até hoje é fechado para esse tipo de comércio.

O Anexo C estabelece o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPs). Esse acordo relacionou pela primeira vez comércio e propriedade intelectual. Ele impõe a todos os Estados membros do GATT, e depois da OMC, a criação de uma lei para regulamentar a propriedade intelectual, e também estipulou padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência, exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

O Anexo 2 estipula o Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) e o Anexo 3 dispõe sobre o Mecanismo de Revisão de Política

⁷² NORMAS DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/696-sistema-multilateral-de-comercio-e-principais-normas-em-vigor>> Acesso em: 16 de maio de 2018.

Comercial. Por fim, o Anexo 4 compreende os Acordos Plurilaterais⁷³, ou seja, aqueles que somente produzem efeitos para os seus signatários, sendo eles:

- O Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis;
- O Acordo sobre Compras Governamentais;
- O Acordo sobre Produtos Lácteos (não está mais em vigor);
- O Acordo sobre Carne Bovina (não está mais em vigor); e
- O Acordo sobre Tecnologia da Informação.

5. Propriedade Intelectual no âmbito da Organização Mundial do Comércio

5.1. OMC: função, princípios e objetivos

O grande produto da Rodada Uruguai foi a criação da Organização Mundial do Comércio, com o acordo de Marraqueche⁷⁴, inaugurada em 1º de Janeiro de 1995. A OMC revela algumas vantagens em relação ao GATT que vieram, justamente para sanar lacunas e fragilidades do acordo antecedente.

Primeiro, a OMC tem natureza institucional, que significa dizer que do ponto de vista jurídico a OMC é uma Organização Internacional. Segundo, a qual pauta-se nas suas negociações pelo *Single Undertaking*, sendo este um princípio orientador, marcando o fim do “GATT *a la carte*” que permitia os acordos plurilaterais, isto é, acordos que criavam direitos e obrigações para as partes contratantes, apenas. A OMC estabeleceu somente a celebração de acordos multilaterais, ou seja, acordos que criam direitos e obrigações para todos os seus membros. E, terceiro, com a OMC houve um esforço no Sistema de Solução de Controvérsias, com um mecanismo mais ativo e eficiente.

Como visto a criação da OMC não significou o fim do GATT, pois todos os seus artigos continuam em vigor, ele foi incorporado a OMC, sendo a base normativa da organização internacional. Atualmente, a OMC conta com 150

⁷³ O Brasil não é signatário de nenhum dos acordos plurilaterais negociados na OMC (Ministério das Relações Exteriores).

⁷⁴ Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraquexe, em 12 de abril de 1994 e incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

membros⁷⁵. Vale lembrar que a OMC não é uma agência especializada da ONU, e sim uma organização relacionada à ONU.

“The WTO and the United Nations

Although the WTO is not a UN specialized agency, it has maintained strong relations with the UN and its agencies since its establishment. The WTO-UN relations are governed by the “Arrangements for Effective Cooperation with other Intergovernmental Organizations-Relations Between the WTO and the United Nations” signed on 15, November 1995. The WTO Director General participates to the Chief Executive Board which is the organ of coordination within the UN system”⁷⁶.

A OMC foi criada para desempenhar três funções principais: i) monitorar o comércio internacional e as políticas comerciais de seus membros; ii) servir de foro de negociações permanente que facilitasse o aperfeiçoamento das regras que pautam o sistema multilateral de comércio e iii) facilitar, por meio de um mecanismo transparente e objetivo, a solução de controvérsias entre os membros da organização. Além é claro de auxiliar e fomentar o desenvolvimento dos países em desenvolvimento e cooperar com outras organizações internacionais⁷⁷.

O acordo constitutivo⁷⁸ da OMC, em seu preâmbulo, afirma a decisão das partes em preservar os princípios fundamentais e favorecer a consecução dos objetivos que formam este sistema multilateral de comércio. No tocante aos princípios fundamentais, identificam-se os princípios da não discriminação, da reciprocidade, e do livre comércio, por meio da redução substancial das tarifas aduaneiras e demais obstáculos não tarifários.

Quanto aos objetivos da organização, tem-se: a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego, a elevação constante das receitas reais e demanda efetiva, aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo a utilização ótima dos recursos, em conformidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável, com a proteção e preservação do meio ambiente,

⁷⁵ 150 membros em Janeiro de 2007. PAÍSES MEMBROS. *Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: < <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1888-omc-paises-membros>> Acesso em: 11 de Junho de 2018.

⁷⁶ THE WTO AND THE UNITED NATIONS. *World Trade Organization*. Disponível em: < https://www.wto.org/english/thewto_e/coher_e/wto_un_e.htm> Acesso em 16 de maio de 2018.

⁷⁷ WHAT WE DO. *World Trade Organization*. Disponível em: < https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm> Acesso em: 04 de Junho de 2018.

⁷⁸ ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA DO URUGUAI. *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf> Acesso em: 22 de agosto de 2018. Pag. 5.

de modo compatível com as necessidades e interesses dos países, segundo seus diferentes níveis de desenvolvimento econômico, somando-se o incremento do comércio internacional correspondendo às necessidades de desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento e, especialmente, dos países de menor desenvolvimento relativo.

Nota-se que os objetivos que constam no preâmbulo do Ato Constitutivo mostram que a Organização busca relações não só diretamente ligadas à área do comércio, mas também a relação do comércio internacional frente ao desenvolvimento sustentável e as questões sociais.

Preâmbulo do Ato Constitutivo da OMC

"Reconhecendo que suas relações no campo do esforço comercial e econômico devem ser conduzidas com vista a aumentar padrões de vida, assegurando-se o pleno emprego e volume grande, estável e crescente da renda real e demanda eficaz, e expandindo-se a produção e o comércio de bens e serviços, ao permitir o uso dos recursos do mundo de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, procurando ambos a proteção e preservação do meio ambiente e para realçar os meios para se chegar a esse fim de maneira compatível com suas necessidades e interesses respectivos em diferentes níveis de desenvolvimento econômico. Reconhecendo ainda que há a necessidade para esforços positivos destinados a assegurar que os países em desenvolvimento, e especialmente os de menor desenvolvimento relativo dentre eles tenham uma parte no crescimento do comércio internacional proporcional às necessidades de seu desenvolvimento econômico"⁷⁹.

Ademais, ressalta-se que o sistema de regras do comércio internacional foi estabelecido ao longo das rodadas do GATT, incorporando à OMC todos os acordos lá estabelecidos, inclusive o TRIPs.

5.2. Estrutura institucional da OMC

A OMC é composta por diversos órgãos, sendo os principais:

- **A Conferência Ministerial:** é o órgão mais importante e a instância máxima da OMC, composta pelos Ministros das Relações Exteriores ou de Comércio Exterior. Esse órgão não é permanente,

⁷⁹ ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA DO URUGUAI. *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf > Acesso em: 22 de agosto de 2018. Pag. 5.

e sim um órgão de convocação periódica que via de regra reúne-se a cada dois anos. É um órgão decisório.

- O Conselho Geral: órgão permanente composto pelos membros em Genebra, que ora se reúne como Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) ora como Órgão de Revisão de Política Comercial. O Conselho Geral subdivide-se em outros três conselhos temáticos:
- Conselho para o Comércio de Bens;
- Conselho para o Comércio de Serviços, e
- **Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.**
- Os diversos Comitês que são supervisionados por esses conselhos.
- O Secretariado: que tem como função apoiar as atividades da organização.

5.2.1. Conferências Ministeriais

Já foram realizadas nove Conferências Ministeriais da OMC:

- 1996 – Singapura: os temas tratados nessa conferência foram sobre a transparência nas compras governamentais, comércio e investimentos, comércio e concorrência e facilitação do comércio. Os três primeiros temas de interesse dos países do norte, e o tema facilitação do comércio foi inédito e era de interesse dos países do sul também, já que se tratava de medidas e práticas voltadas para a desburocratização de procedimentos aduaneiros e da harmonização de denominação de códigos de produtos;
- 1998 – Genebra: nesse momento o mundo passava por terríveis crises econômicas (Crise do México e a caótica Crise Asiática), por isso foi determinada uma conferência ministerial para o ano seguinte com o intuito de dar um fôlego ao comércio mundial;

- 1999 – Seattle: o tema principal dessa conferência foi a agricultura, foi uma conferência fadada ao fracasso. Foi uma conferência marcada por protestos contra a globalização.
- **2001 – Doha:** Foi a primeira grande conferência internacional depois dos ataques do 11 de setembro. O clima de temor estava tão exaltado entre os Estados que se criou certo sentimento de solidariedade entre eles e uma disposição para o diálogo. Podem-se destacar três temas de sucesso dessa conferência: i. a aprovação da entrada da República Popular da China, ii. a aprovação sobre Propriedade Intelectual e Saúde Pública, que significou a aprovação do licenciamento compulsório de fármacos, essa agenda foi absolutamente conduzida pelo Brasil (à época com José Serra, o Ministro da Saúde) e juntamente com a Índia e África do Sul, o Brasil vence a discussão patente vs. vida humana contra a indústria farmacêutica, e por fim, iii. o lançamento da Rodada do Desenvolvimento, conhecida como Rodada Doha;
- 2003 – Cancun: conferência marcada por desentendimentos em razão do conservadorismo da União Europeia;
- 2005 – Hong Kong;
- 2009 – Genebra: em razão do contexto internacional (Crise de 2008), nada foi discutido;
- 2011 – Genebra: Foi aprovada a entrada da Rússia, mas em razão da Crise do Euro nada foi discutido;
- 2013 – Bali: aprovação do primeiro acordo multilateral da OMC sobre facilitação do comércio;
- 2015 – Nairobi: Estados Unidos e União Europeia estão em um bom momento econômico.
- 2017 – Buenos Aires: retorno do protecionismo.

Como se pode perceber, não houve grandes movimentos nas Conferências Ministeriais na OMC, no tema Propriedade Intelectual, apenas destacando a Conferência Ministerial de Doha que conseguiu a aprovação do licenciamento compulsório de patentes, a chamada “quebra de patentes”. E a

instauração de um Sistema de Solução de Controvérsias que é utilizado de forma exaustiva pelos Estados quando a questão é Propriedade Intelectual.

5.3. OMC e o Acordo TRIPs

Nas disposições transitórias, em seu artigo 65.1⁸⁰, o Acordo explica que nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo sem antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Logo, os destinatários das normas do TRIPs serão os Estados membros da OMC.

Conflitos entre Membros da OMC envolvendo o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo TRIPs estão sujeitos ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC. O Conselho do TRIPs, o qual normalmente reúne-se três vezes ao ano, é responsável pelo monitoramento da implementação do Acordo, e, em particular, pela maneira de como os Membros observam suas obrigações sobre este Acordo⁸¹. Conforme será apresentado na próxima seção.

⁸⁰ TRIPs. ARTIGO 65. Disposições Transitórias “1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC”.

⁸¹ O ACORDO TRIPs: UM PANORAMA. Delegação do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e outras Organizações Econômicas em Genebra – Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/acordo_trips.xml> Acesso em: 03 de setembro de 2018.

III. TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) e as exceções ao direito patentário ao acesso de medicamentos

O TRIPs assume um papel de enorme relevância na facilitação do comércio de conhecimento e criatividade, na resolução de disputas comerciais sobre propriedade intelectual e na garantia de que Membros da OMC têm a liberdade de alcançar seus objetivos domésticos. O Acordo é um reconhecimento legal da importância dos vínculos entre propriedade intelectual e comércio⁸².

O Acordo estabelece os padrões mínimos de proteção a serem observados pelos Membros, em relação ao direito autoral, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, circuitos integrados e informação confidencial, incorporando os principais dispositivos substantivos da Convenção de Paris para a Propriedade Industrial e da Convenção de Berna para a Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos⁸³. Além do estabelecimento dos padrões substantivos, o TRIPs ainda contém dispositivos sobre procedimentos domésticos e instrumentos para o *enforcement* de direitos de propriedade intelectual.

Sob o Acordo TRIPs, os membros da OMC têm um escopo considerável para adaptar suas abordagens à proteção e aplicação da propriedade intelectual, a fim de atender as necessidades e alcançar os objetivos das políticas públicas de cada um. As disposições do TRIPs também permitem as exceções aos direitos de propriedade intelectual, possibilitando os Membros a reduzir os custos, em especial, dos medicamentos.

Segundo a OMC⁸⁴, o Acordo TRIPs abrange cinco grandes áreas:

- As disposições gerais e os princípios básicos do sistema de comércio multilateral e como estas se aplicam à propriedade intelectual;

⁸² PROPRIEDADE INTELECTUAL: PROTEÇÃO E EXECUÇÃO. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm7_e.htm> Acesso em: 09 de setembro de 2018.

⁸³ Com exceção aos direitos autorais, estes negociado no âmbito da OMPI.

⁸⁴ PROPRIEDADE INTELECTUAL: PROTEÇÃO E EXECUÇÃO. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm7_e.htm> Acesso em: 09 de setembro de 2018.

- Os padrões mínimos de proteção para os direitos de propriedade intelectual que os Membros devem ter;
- Os procedimentos que os Membros devem providenciar para a aplicação desses direitos nos seus próprios territórios;
- A Resolução de disputas entre os Membros da OMC, e;
- As disposições transitórias especiais para a implementação dos dispositivos do TRIPs.

1. TRIPs - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

O Acordo TRIPs entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, e é até hoje o mais abrangente acordo multilateral sobre propriedade intelectual. O dispositivo tem como ponto de partida para a proteção da propriedade intelectual os principais acordos internacionais da OMPI que já existiam antes da criação da OMC, a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias Artísticas.

O Acordo visa proteger eficaz e adequadamente os direitos de propriedade intelectual, eliminando, de modo progressivo, os obstáculos ao comércio internacional, a partir da consolidação de medidas e procedimentos que impusessem um padrão mínimo de respeito a tais direitos privados, isso porque o TRIPs reconhece expressamente que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados.

Entretanto, o TRIPs também reconhece que esses direitos relativos a propriedade intelectual não são absolutos, devendo-se observar os objetivos das políticas públicas dos ordenamentos nacionais para a propriedade intelectual e para o desenvolvimento e aprimoramento tecnológico que podem limitá-los, como será visto a seguir com as licenças compulsórias. Ressalve-se que o preâmbulo do próprio Acordo já expõe seus motivos e objetivos.

Frise-se que o Acordo TRIPs foi resultado de uma longa elaboração no âmbito do GATT, as discussões iniciaram-se já na década de 1970, países em desenvolvimento questionavam sobre licenciamento compulsório de patentes não exploradas, alegando que as suas indústrias estavam sendo prejudicadas,

pois existia um monopólio de importação e a liberdade para imposição de preços elevados pelos países desenvolvidos. Nesse contexto, os EUA em 1982 levou a discussão para o cerne do GATT, com a finalidade de elaborar um tratado internacional que dispusesse sobre a matéria de propriedade intelectual, os EUA alegaram que suas indústrias tinham que suportar grandes perdas por conta da contrafação e pirataria, nos países que detinham baixos níveis de proteção, dentre os quais eram adeptos da CUP⁸⁵. Contudo, o Acordo TRIPs só foi aderido pelos países, inclusive o Brasil⁸⁶, em 1993 com o fim da Rodada do Uruguai do Acordo GATT e a criação da OMC.

O Acordo apresenta parâmetros mínimos, como já mencionados, as normas relativas à própria CUP, a Convenção de Berna e o Tratado de Washington que trata da proteção dos circuitos integrados, além de novos dispositivos de proteção que as leis nacionais devem incluir. Frise-se que todos esses parâmetros estabelecidos e acrescentados ao TRIPs são aplicáveis a todos os membros da OMC, sejam eles signatários ou não da Convenção de Paris.

O Acordo TRIPs tem um objetivo adicional muito importante: a proteção à propriedade intelectual como forma de contribuição para a inovação técnica e a transferência de tecnologia, em que produtores e beneficiados devem beneficiar-se e o bem-estar econômico e social deve ser sempre aprimorado.

1.1. Estrutura do Acordo TRIPs

O acordo possui 73 artigos, divididos em sete partes. A Parte I trata das disposições gerais e princípios básicos. A Parte II dispõe sobre os padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual, definindo o direito de autor e direitos conexos; marcas; indicações geográficas; desenhos industriais; patentes; topografias de circuitos integrados; proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licenças. Seguindo pela Parte III que define a aplicação de normas para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, nesse sentido, os países signatários estão obrigados a providenciarem

⁸⁵ MALUF, Virgínia G. Fagury Barros. *Licença compulsória de patentes*. 2010. Tese (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

⁸⁶ O acordo TRIPs foi recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

legislações domésticas que busquem mecanismos de proteção adequados e eficazes para a matéria.

A Parte IV e V acordam os meios de obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos inter-partes conexos, bem como a prevenção e resolução de controvérsias, isso quer dizer que na hipótese de os países signatários não observarem os *standards* mínimos postulados pelo TRIPs existem mecanismo para sanar essas questões. Por fim, a Parte VI discorre sobre as disposições transitórias e a Parte VII de seus arranjos institucionais.

1.2. Princípios do TRIPs

O primeiro princípio do TRIPs é o da relação do Acordo com as leis internas:

TRIPs

ARTIGO 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

Sobre esse dispositivo conclui-se que o Acordo, como diz o autor Denis Borges Barbosa, é um “piso mínimo de direitos”, garantido aos titulares, além de trazer a ideia da não aplicabilidade imediata do Acordo, que poderá ser implementado conforme os sistemas jurídicos dos Estados Membros.

Seguindo, os artigos 2º e 3º tratam exhaustivamente a regra geral da OMC sobre o tratamento nacional, em que cada Estado Membro concederá aos nacionais dos demais Estados Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

Assim como o Acordo GATT e o Acordo GATS (Acordo Geral sobre Comércio e Serviços), o ponto de partida do Acordo TRIPs é o princípio básico da não discriminação que pode ser pormenorizado pelo: tratamento nacional e tratamento da nação mais favorecida.

TRIPs

ARTIGO 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1. *Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967).*

2. *Nada nas Partes I a IV deste Acordo derogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.*

ARTIGO 3

Tratamento Nacional

1. *Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.*

2. *Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.*

O artigo 7º do Acordo TRIPs estabelece seus objetivos:

TRIPs

ARTIGO 7

Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Todavia, merece ainda mais destaque o artigo 8º que permite que os Estados-membros possam formular ou emendar suas leis e regulamentos internos de modo a adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas, com a promoção do interesse público em setores de importância vital para o seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto no Acordo. É o que dispõe também o artigo 5º, XXIX da Constituição Federal brasileira de 1988:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

TRIPs

ARTIGO 8

Princípios

1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

O artigo 8º ainda determina as medidas que podem ser aplicadas com o intuito de evitar abusos dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

Percebe-se que os Estados signatários comprometem-se a usar a inovação tecnológica para o fomento do direito da propriedade intelectual, para sua transferência e para o incremento do bem-estar social e econômico. Observa-se a importância da questão social acompanhando o econômico, isso porque existe um entendimento desde o início da implantação dessa nova ordem mundial que o desenvolvimento econômico traz consigo o desenvolvimento social, justamente por haver uma inter-relação entre os assuntos.

Dentro da ordem internacional, quando se olha para o histórico dos tratados, dos trabalhos internos das organizações internacionais, verifica-se a instauração da proteção dos direitos da propriedade intelectual, mas também se estabelecem limitações, cabendo aos países por meio de sua legislação nacional incorporar esses direitos e limitações, tais como em relação em relação à licença compulsória.

1.3. Aplicabilidade interna do TRIPs

No que se refere a aplicabilidade interna do TRIPs o próprio texto do Acordo diz:

ARTIGO 1

Natureza e Abrangências das Obrigações

1. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

Assim, o TRIPs determina que cabe à legislação nacional dar corpo às normas preestabelecidas no texto internacional. O que existem, como já mencionado, são normas padrões (*standards*) que devem ser seguidos pelas normas nacionais, sob a pena de violarem o Acordo. Ocorre que os Estados são livres para legislarem a sua maneira desde que orientados pelo padrão mínimo presente no TRIPs.

1.4. TRIPs e as patentes

No que se refere às patentes, o Acordo TRIPs em seu artigo 27 determina que os Estados-membros concedam patentes para todas as invenções, tanto de produto quanto de processo, e em todos os setores tecnológicos. Os requisitos de proteção são: que seja nova, que envolva um passo inventivo e que seja passível de aplicação industrial.

O Acordo nesse mesmo artigo disponibiliza o que os Estados-membros podem considerar como não patenteáveis as invenções que forem:

- Contrárias à ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida e saúde humana, animal ou vegetal, ou para evitar sério prejuízo ao meio ambiente;
- Métodos de diagnóstico, de tratamento e de cirurgia, animal ou humana;
- Animais que não sejam micro-organismos;
- Plantas que não sejam micro-organismos, mas quanto às variedades de plantas deve haver um sistema de proteção específica;
- Processos essencialmente biológicos para produção de animais e de plantas, exceto processos não biológicos ou microbiológicos.

Quanto ao conteúdo dos direitos uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos (artigo 28 do Acordo TRIPs):

- Quando o objeto da patente for um produto: o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem a venda, vendam, ou importem com esses propósitos aqueles bens;
- Quando o objeto da patente for um processo: o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo, usem, coloquem a venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

O referente artigo ainda prevê que o titular da patente tem o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença.

Quanto aos deveres dos requerentes de uma patente é possível exigir a divulgação de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e também pode exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido. Além disto, pode-se exigir que o requerente forneça informações relativas a seus pedidos correspondentes de patente e às concessões no exterior (artigo 29 do Acordo TRIPs).

Sobre as exceções aos direitos patentários serão tratadas no ponto a seguir.

2. Exceções ao direito patentário

2.1. Licença compulsória no TRIPs

A licença compulsória foi inaugurada na Convenção de Paris no seu artigo 5º⁸⁷, o qual determina que a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a instauração de licenças compulsórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente fica a cargo do país signatário.

Assim, as licenças serão concedidas para coibir abusos, inclusive o que resulta da falta de exploração adequada da patente. Atualmente, o Acordo TRIPs é o parâmetro internacional, pelo fato de ter recepcionado a Convenção de Paris para a adoção das licenças compulsórias.

As exceções ao direito patentário estão dispostas nos artigos 30 e 31 do TRIPs. O artigo 30 estabelece a possibilidade de os Estados-membros da OMC concederem exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que essas exceções não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

No tocante ao artigo 31, este estabelece as licenças compulsórias, denominadas “uso sem autorização do titular” e dispõe certas regras que deverão ser seguidas:

- O pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual;
- A licença só poderá ser permitida se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham

⁸⁷ Art. 5o (2) Cada país da União terá a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração. CONVENÇÃO DE PARIS. *INPI*. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>> Acesso em: 25 de Agosto de 2018.

sido bem sucedidos num prazo razoável; Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. No caso de uso público não comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado;

- O alcance e a duração desse uso será restrito ao objetivo para o qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores será apenas para uso público não comercial ou para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial;
- A licença não será exclusiva;
- A licença não será transferível, exceto conjuntamente com a empresa ou parte da empresa que a detém;
- A licença será autorizada predominantemente para suprir o mercado interno do Membro que a autorizou;
- Sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interessados dos licenciados, a licença poderá ser terminada se e quando as circunstâncias que o propiciaram deixarem de existir e se for improvável que venham a existir novamente. A autoridade competente terá o poder de rever, mediante pedido fundamentado, se essas circunstâncias persistem;
- O titular será adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada licença, levando-se em consideração o valor econômico da autorização;
- A validade legal de qualquer decisão relativa à licença ou à respectiva remuneração estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Estado-membro;
- É admitida a licença de dependência, a exploração de uma patente (“a segunda patente”) que não pode ser explorada sem

violiar a outra patente (“a primeira patente”), para tanto as seguintes condições adicionais serão aplicadas:

- A invenção identificada na segunda patente envolverá um avanço técnico importante de considerável significado econômico em relação à invenção identificada na primeira patente;
- O titular da primeira patente estará habilitado a receber uma licença cruzada, em termos razoáveis, para usar a invenção identificada na segunda patente; e
- O uso autorizado com relação a primeira patente será não transferível, exceto com a transferência da segunda patente.

A partir da análise do artigo 31 pode-se concluir que a licença compulsória é uma salvaguarda prevista no TRIPs, podendo ser conceituada como uma exceção ao direito patentário, autorizada por um governo a um terceiro interessado, que não é o titular da patente, para utilizá-la sem o consentimento de seu titular. Lembrando que existem condições que devem ser observadas pelos países no momento de outorgar a licença compulsória, cabendo a cada Estado especificar as hipóteses para a sua concessão, conforme os critérios de análise, conveniência e oportunidade⁸⁸.

Nesse sentido, a autora Barbara Rosenberg⁸⁹ assinala que os países desenvolvidos poderiam optar pela adoção de regimes mais restritivos, visando privilegiar a concorrência e os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento – P&D⁹⁰, ao passo que os países em desenvolvimento, poderiam adotar regimes mais amplos, visando a resguardar o acesso a medicamentos e o direito à saúde.

⁸⁸ CAMPOS, Thana Cristina de. *A licença compulsória de medicamentos como política pública de saúde*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 102, p.765 jan/dez 2007.

⁸⁹ ROSEMBERG, Bárbara. *Patentes de medicamentos e comércio internacional: os parâmetros do TRIPS e do Direito Concorrencial para a outorga de licenças compulsórias*. 2004. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 190.

⁹⁰ P&D é a sigla para Pesquisa e Desenvolvimento, as atividades de P&D concentram-se em departamentos de empresas (dos mais diversos ramos), universidades ou em organismos do Estado, estes importantíssimos para o desenvolvimento tecnológico e fomento do próprio comércio, e intimamente ligados ao investimento e aperfeiçoamento de patentes. “A indústria farmacêutica é um setor no qual os investimentos em P&D são intensivos, girando em torno dos 15% do faturamento, entre as líderes do setor. Uma importante característica dessa indústria é a concentração, sendo que os países da tríade (América do Norte, Europa Ocidental e Japão) respondem por 87% das vendas mundiais, e as dez maiores empresas do setor – duas americanas e oito europeias”. FRANÇOSO, M. S.; STRACHMAN, E. *A indústria farmacêutica no Brasil e na Índia*. Revista de Economia, v. 39, n. 1 (ano 37), p. 91-112, jan./abr. 2013. Editora UFPR.

A respeito dessa questão observa Barbara Rosenberg:

“Outrossim, certo é que, por constituir a licença compulsória uma restrição aos direitos do titular da patente, deve ser tratada como um mecanismo excepcional em relação à regra do ‘direito de exclusão’ do titular. Nesse sentido, a existência de critérios e condições claros, objetivos e bem definidos para sua outorga é fundamental, de modo que não se desincentivem os investimentos em P&D”⁹¹.

O licenciamento compulsório de patentes é medida restritiva dos direitos do titular da invenção, e por esta razão não se deve confundir aos contratos de licenciamento voluntário de patentes que tem caráter contratual, conforme será exemplificado no próximo tópico.

2.2. Licença compulsória na legislação brasileira

Um ponto a ser enfrentado para a análise da licença compulsória é a sua base jurídica que não deve limitar-se apenas à lei nº 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil, já em seu artigo 2º, a lei salienta sobre a necessidade de consideração do interesse público e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país, no momento da proteção dos direitos privados, em questão.

A Lei nº 9.279/96 regula em seu Título I, Capítulo VIII, as licenças, estas divididas entre licenças voluntárias e licenças compulsórias (previstas nos artigos 68 a 74).

No que diz respeito a licença compulsória lei, precisa atentar-se ao disposto nos artigos 68 e 71. O artigo 68 identifica a hipótese de abuso de patente ou abuso de poder econômico que difere do subsequente artigo 71, o qual postula sobre o licenciamento por interesse público, importante ressaltar que ambas as hipóteses constituem uma forma de ampliar a possibilidade de utilização da patente para além de seu titular, o que não pode ser confundido com desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade pelo Poder Público. As exceções aos direitos privados, motivadas por interesses públicos, rol no qual se enquadra a licença compulsória, estão previstas pelo artigo 5º,

⁹¹ ROSEMBERG, Bárbara. *Patentes de medicamentos e comércio internacional: os parâmetros do TRIPS e do Direito Concorrencial para a outorga de licenças compulsórias*. 2004. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

XXV da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade de utilização da propriedade particular, na hipótese de iminente perigo público, ressalvada a indenização ao proprietário, caso seja lhe causado algum dano.

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado. [...]

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Frise-se que a concessão de ofício de licença compulsória, nos casos de emergência nacional e de interesse público, prevista pelo artigo 71 da Lei nº 9.279/96, foi posteriormente regulada pelo Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999, e mais tarde atualizada pelo Decreto nº 4.830 de 4 de setembro de 2003, o qual dispõe em seu artigo 2º que poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, nos casos de emergência nacional ou interesse público, neste último caso somente para uso público não comercial, desde que assim declarados pelo Poder Público, quando constatado que o titular da patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atente a essas necessidades⁹².

Importante mencionar que o licenciamento compulsório como medida restritiva de direitos deve atentar-se aos princípios constitucionais, com destaque a legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e os princípios administrativos como a finalidade e a motivação.

Assim, destaca a professora Virgínia Maluf:

“Destacamos a priori que qualquer licença compulsória que venha a ser concedida, sem estar de acordo com os dispositivos legais, padecerá de vício de legalidade, constituído por desvio de finalidade.

⁹² DECRETO Nº 3.201 DE 6 DE OUTUBRO DE 1999. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm> Acesso em: 02 de setembro de 2018.

Assim, licença concedida em vista de pretensão interesse público ou situação de emergência que não sejam posteriormente comprovados, ou licença concedida sem atender a todos os requisitos do processo legal estabelecido em lei, poderá ser qualificada como abuso de direito, restando o Estado sujeito à responsabilização, podendo até mesmo ter obrigação de arcar com eventuais lucros cessantes”⁹³.

Observa-se, nesse sentido, que o legislador brasileiro refere-se ao licenciamento compulsório fundado no cumprimento da função social da propriedade, e esta será cumprida enquanto houver violação da função da propriedade. Todavia, esse fim não será alcançado quando se tratar de licenciamento compulsório por interesse público ou emergência nacional⁹⁴, tema do próximo tópico.

2.3. Licença compulsória de ofício: emergência nacional e interesse público

Como visto, o artigo 71 da Lei nº 9.279/96, combinado ao artigo 2º, §1º, do Decreto nº 3.201/99, nos casos de emergência nacional e interesse público, declarados em ato do Poder Público, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda à necessidade voluntariamente, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, para uso público, não comercial, temporário e não-exclusivo, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos de seu titular. O referido artigo ainda esclarece o que se entende por emergência nacional o iminente perigo público, apenas que em parte do território nacional, e por interesse público os fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do país.

Dessa forma, demonstra-se a legitimidade da legislação nacional em conformidade com o artigo 8º do TRIPs, o qual permite as medidas necessárias para a proteção da saúde e nutrição públicas e para a promoção do interesse público em setores de importância vital para o desenvolvimento

⁹³ MALUF, Virgínia G. Fagury Barros. *Licença compulsória de patentes*. 2010. Tese (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

⁹⁴ MALUF, Virgínia G. Fagury Barros. *Licença compulsória de patentes*. 2010. Tese (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

socioeconômico e tecnológico, verifica-se, igualmente, o cumprimento das condições estabelecidas pelo artigo 31 do TRIPs.

Do mesmo modo os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.201/99 cumpre os requisitos do artigo 31, d, do TRIPs, uma vez que ao dispor que o ato do Poder Executivo Federal que declarar a emergência nacional ou o interesse público deverá ser praticado pelo Ministro de Estado responsável pela matéria e deverá ser publicado no Diário Oficial, implicando no uso não-exclusivo, requisito previsto no TRIPs.

Além disso, o artigo 5º do Decreto 3.201/99 atende aos requisitos sobre remuneração do artigo 31, h, previsto no Acordo TRIPs, e do prazo de duração do uso disposto no artigo 31, c, do Acordo. Dessa maneira, o artigo 5º do Decreto 3.201/99 estabelece as condições para a concessão do ato de licença compulsória, que deverá conter:

- O prazo de vigência da licença e a possibilidade de seu prorrogação;
- As condições de remuneração do titular, consideradas as circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização;
- A obrigação de o titular transmitir as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido e os demais aspectos técnicos aplicáveis ao caso em espécie.

Os artigos 10 e 12 do Decreto 3.201/99 estão de acordo com as condições impostas pelo artigo 31, f, g, do TRIPs. O artigo 10 do referido decreto diz que nos casos em que não seja possível o atendimento às situações de emergência nacional ou interesse público com o produto colocado no mercado interno, ou se mostre inviável a fabricação do objeto da patente por terceiro, ou pela União, poderá esta realizar a importação do produto objeto da patente, desde que em respeito ao artigo 31, f, do TRIPs, explicitando o intuito de suprir a demanda interna. Por último, o artigo 12 do Decreto nº 3.201/99 afirma que atendida a emergência nacional ou o interesse público, a autoridade competente extinguirá a licença compulsória, respeitados os termos do contrato firmado com o licenciado, em consonância com o artigo 31, g, do TRIPs.

Diante do exposto, conclui-se que a legislação nacional sobre licença compulsória está em consonância com o Acordo TRIPs, prevendo todas as condições e requisitos necessários, tornando possível e legítimo o uso da patente sem a autorização do seu titular, seja pelo Poder Público, ou por terceiros autorizados pelo Governo, dentro das hipóteses de emergência nacional ou interesse público.

3. Rodada Doha

Em novembro de 2001, em Doha, Catar, foi lançada a Rodada Doha da OMC, também conhecida como Rodada Doha para o Desenvolvimento, por meio da qual os Ministros das Relações Exteriores e do Comércio Exterior comprometeram-se a buscar a liberalização comercial e o crescimento econômico, com ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento, em conformidade com os apontamentos do próprio preâmbulo da OMC.

As negociações da Rodada incluíam agricultura, acesso a mercados para bens não agrícolas (NAMA – *Non-Agricultural Market Access*), comércio de serviços, regras sobre aplicação de direitos antidumping, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais, comércio e meio ambiente (incluído o comércio de bens ambientais), facilitação do comércio e alguns aspectos de propriedade intelectual, além de uma discussão horizontal sobre tratamento especial e diferenciado a favor de países em desenvolvimento⁹⁵.

No tocante a licença compulsória⁹⁶, a Rodada Doha foi de grande importância, pois teve como resultado a Declaração de Doha fruto da reunião do Conselho do TRIPs de abril de 2001, em que um grupo de países em desenvolvimento iniciou discussões sobre a interpretação e a aplicação de dispositivos do Acordo, com o objetivo de esclarecer o significado e o alcance das exceções contidas no Acordo, em especial, estabelecer uma relação entre Direitos de Propriedade Intelectual e o acesso a medicamentos.

⁹⁵ RODADA DE DOHA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc>> Acesso em: 21 de agosto de 2018.

⁹⁶ FLEXIBILIDADES DO TRIPS E ACESSO A MEDICAMENTOS. *Instituto Brasileiro de Relações Internacionais*. Disponível em: <<http://www.ibri-rbpi.org/?p=13720>> Acesso em: 05 de setembro de 2018.

3.1. Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e a Saúde Pública e a Alteração do Acordo TRIPs

A Declaração de Doha da OMC sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública, acordada pelos Membros da OMC em 2001, ajudou a estruturar o contexto das políticas de saúde dentro do sistema de propriedade intelectual. Enfatizou a importância que o TRIPs tem na ação nacional e internacional no tratamento dos problemas de saúde pública que afligem, especialmente, países em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo. A Declaração apontou “flexibilidades”, ou seja, opções para que os governos adotem na intenção de atender as suas necessidades de saúde pública.

Os ministros que participaram da Declaração enfatizaram o quanto é importante à implementação e a interpretação do Acordo TRIPs de uma maneira que apoie a saúde pública com o intuito de promover o acesso a medicamentos já existentes quanto a criação e de novos medicamentos.

A Declaração de Doha, também conhecida como Declaração Ministerial sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e Saúde Pública, de 2001 teve como consequência a inserção do tema medicamentos na Rodada Doha. Considerada um marco na história da OMC, pois a Declaração reconhece que o *“Acordo TRIPs não deveria e não impede os Membros de adotar medidas para proteger a saúde pública e que o Acordo pode e deveria ser interpretado e implementado de forma favorável ao direito dos Membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos”*⁹⁷. Isto posto, afirma o direito dos governos de usar as flexibilidades do acordo para evitar qualquer reticência que os governos possam sentir.

As formas de flexibilidade apresentadas pela declaração são em especial a licença compulsória e a importação paralela. O parágrafo 6 da Declaração de Doha⁹⁸ admite que os Membros com capacidade de fabricação

⁹⁷“4. We agree that the TRIPS Agreement does not and should not prevent members from taking measures to protect public health. Accordingly, while reiterating our commitment to the TRIPS Agreement, we affirm that the Agreement can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO members' right to protect public health and, in particular, to promote access to medicines for all”. DECLARATION ON THE TRIPS AGREEMENT AND PUBLIC HEALTH. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2018.

⁹⁸“6. We recognize that WTO members with insufficient or no manufacturing capacities in the pharmaceutical sector could face difficulties in making effective use of compulsory licensing under the TRIPS Agreement. We instruct the Council for TRIPS to find an expeditious solution to this problem and to report to the General Council before the end of

insuficiente ou inexistente no setor farmacêutico podem encontrar dificuldades para tornar efetivo o uso de licenciamento compulsório.

A solução encontrada foi a Decisão do Conselho Geral de 30 de agosto de 2003 a respeito da implementação do parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre TRIPs e Saúde Pública que concede um *waiver*⁹⁹ às restrições incidentes sobre exportações de produtos farmacêuticos fabricados sobre licenciamento compulsório para países que não tem a capacidade de fabricá-los, seguida pela Decisão do Conselho Geral de 2005 sobre a Alteração do Acordo TRIPs que incorpora o *waiver* no Acordo¹⁰⁰.

A Decisão de 30 de agosto de 2003 para a implementação do parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre TRIPs e Saúde Pública conseguiu aprimorar o mecanismo de emissão de licenças compulsórias e produção de medicamentos genéricos, principalmente em situações de emergência nacional e interesse público, indo de encontro com a agenda dos países em desenvolvimento, permitindo aos países de menor grau de desenvolvimento relativo, com capacidade insuficiente de produção, importar medicamentos de outros países em desenvolvimento, que pelos mesmos motivos de emergência nacional ou interesse público podem estabelecer licenças compulsórias e produzir medicamentos genéricos, bem como exportá-los, promovendo com isso a flexibilização dos direitos de propriedade intelectual.

O “sistema do parágrafo 6” como ficou conhecido devido a sua origem na Declaração de Doha, resultou na emenda do TRIPs, que começou a valer em 23 de janeiro de 2017, quando dois terços dos Membros da OMC aceitaram o Protocolo de 6 de dezembro de 2005 que altera o TRIPs. A emenda inseriu um novo artigo 31 *bis* no Acordo, bem como um Anexo e um Apêndice. Estas forneceram uma base legal para os membros da OMC concederem licenças compulsórias exclusivamente para a produção e exportação de medicamentos genéricos acessíveis a outros Membros que não possam produzir internamente os medicamentos necessários em quantidades suficientes para seus pacientes.

2002”. DECLARATION ON THE TRIPS AGREEMENT AND PUBLIC HEALTH. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2018.

⁹⁹ Renúncia de direitos legais.

¹⁰⁰ DELEGAÇÃO DO BRASIL JUNTO À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OUTRAS ORGANIZAÇÕES ECONÔMICAS EM GENEBRA. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/acordo_trips.xml> Acesso em: 05 de setembro de 2018.

A emenda do acordo cria um caminho legal permanente de acesso a medicamentos mais baratos para os países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos dependentes da importação de produtos farmacêuticos, por consequência a emenda promove um maior equilíbrio entre interesses públicos e privados, de forma a incentivar a inovação e o maior acesso aos medicamentos¹⁰¹.

No tocante a Decisão do Conselho Geral do TRIPs¹⁰² e o Brasil, o país vem posicionando-se nos foros multilaterais, em defesa da flexibilização de patentes com o objetivo de garantir o acesso a medicamentos e a sustentabilidade de sistemas de saúde pública. O país participou e apoiou a revisão do acordo TRIPs para possibilitar a implementação do parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre TRIPs e Saúde Pública de 2001.

3.2. Flexibilidades do TRIPs e o acesso a medicamentos

A Rodada Doha, juntamente com a Declaração e Doha (2001) e as Decisões do Conselho Geral do TRIPs foram fundamentais para que os países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento pudessem ter acesso aos medicamentos mais baratos, pois os dispositivos apresentados acima flexibilizaram os direitos à propriedade intelectual.

A autora Barbara Rosenberg enfatiza que o Acordo TRIPs elevou o *standard* mínimo de proteção aos direitos de propriedade intelectual nos países em desenvolvimento¹⁰³, afetando diretamente a indústria farmacêutica desses países. Ela lembra que embates travados na OMC sobre a temática envolveram ameaças dos países desenvolvidos ao lado das grandes multinacionais farmacêuticas, detentoras das grandes patentes, as quais pressionavam no sentido de uma máxima restrição ao alcance e à aceitação do uso da licença compulsória. Ressalva-se que, muito embora os países desenvolvidos tenham utilizado da licença compulsória em diversas ocasiões,

¹⁰¹ EMENDA TRIPS PERMITE LICENÇA COMPULSÓRIA PARA EXPORTAR MEDICAMENTOS. *Instituto Nacional da Propriedade Intelectual*. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/noticias/emenda-de-trips-permite-licenca-compulsoria-para-exportar-medicamentos>> Acesso em: 09 de setembro de 2018.

¹⁰² A OMPI E TEMAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15580-a-ompi-e-temas-de-propriedade-intelectual>> Acesso em: 06 de Junho de 2018

¹⁰³ ROSENBERG, Barbara. *TRIPS e Saúde Pública*. International Centre for Trade and Sustainable Development. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/trips-e-sa%C3%BAde-p%C3%BAblica>> Acesso em: 05 de setembro de 2018.

no momento em que os países em desenvolvimento começam a valer-se desse mecanismo, os países desenvolvidos, sobretudo, os Estados Unidos, iniciaram uma política bastante incisiva em oposição à utilização desse instituto jurídico¹⁰⁴.

Um exemplo de sucesso a partir das flexibilizações do TRIPs foi a Índia que promoveu uma série de reformas na sua lei sobre proteção de propriedade intelectual no ano de 2005, possibilitando a proteção de patente a alimentação e medicamentos. Antes disso, a indústria farmacêutica indiana era famosa por copiar os remédios ocidentais e vendê-los em países em desenvolvimento, mas com o reforço da lei de patentes e da pressão dos custos sobre os fabricantes de drogas de marca no Ocidente, a Índia conseguiu atingir um elevado patamar de importância na indústria global de medicamentos¹⁰⁵.

As reformas na lei de patente indiana incluíram dispositivos que permitiram a emissão de licenças compulsórias para produção e exportação de fármacos para qualquer país com capacidade produtiva insuficiente ou inexistente ou que esteja enfrentando problemas de saúde pública. Da mesma forma que o Brasil fez, a Índia também implementou as modificações da Decisão, gerando o fortalecimento de sua indústria farmacêutica.

No ano de 2012, a Índia emitiu a primeira licença compulsória da história do país para um fabricante de medicamentos genéricos. Com essa decisão o país conseguiu encerrar com o monopólio da empresa farmacêutica alemã Bayer sobre o tosilato de sorafenibe, medicamento usado para tratar câncer de fígado e rim. O Escritório de Patentes da Índia baseou sua decisão no fato de que a Bayer falhou em colocar o medicamento a um preço acessível para a população e foi incapaz de garantir que o medicamento estivesse disponível em quantidades suficientes e sustentáveis no país¹⁰⁶. Esta decisão marca a primeira vez que a lei indiana de patentes foi usada para permitir a produção genérica quando há problemas de acesso a um medicamento.

¹⁰⁴ ROSEMBERG, Bárbara. *Patentes de medicamentos e comércio internacional: os parâmetros do TRIPS e do direito concorrencial para a outorga de licenças compulsórias*. 2004. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 9.

¹⁰⁵ TIMMOS, Heather. *Farmacêuticas na Índia ganham papel global*. Folha de S. Paulo e The New York Times. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/newyorktimes/ny1907201007.htm>> Acesso em: 08 de setembro de 2018.

¹⁰⁶ ÍNDIA EMITE SUA PRIMEIRA LICENÇA COMPULSÓRIA. *Médicos sem fronteiras*. Disponível em: < <https://www.msf.org.br/noticias/india-emite-sua-primeira-licenca-compulsoria>> Acesso em: 09 de setembro de 2018.

A Índia é hoje uma fonte vital de medicamentos genéricos a preços acessíveis, uma das maiores organizações não governamental de ajuda humanitária no mundo, na área de saúde, os “Médicos sem Fronteiras” depende dos medicamentos genéricos indianos, a organização calcula que dois terços de todos os medicamentos que ela compra para o tratamento do HIV, tuberculose e malária são genéricos indianos¹⁰⁷.

A decisão indiana espelha movimentos semelhantes feitos em outros países, inclusive o Brasil, que no ano de 2007, emitiu uma licença compulsória para o medicamento Efavirenz, usado no tratamento da AIDS, após declará-lo de interesse público. A decisão aconteceu depois de tentativas frustradas de negociação com a empresa detentora da patente para redução de preço e de pressões da sociedade civil em favor da licença compulsória. Antes da licença, o governo comprava o Efavirenz por US\$ 1,59 o comprimido. Hoje, a versão genérica produzida pelo laboratório público custa U\$ 0,76¹⁰⁸.

Destarte, mediante o Decreto nº 6.108 de 4 de maio de 2007, o qual concede o licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao antirretroviral Efavirenz, para fins de uso público não comercial, no âmbito do Programa Nacional de DST/AIDS, tendo como prazo de vigência cinco anos, podendo ser prorrogado¹⁰⁹.

Como bem colocado pela autora Barbara Rosemberg, essas decisões dos países em desenvolvimento de emitirem licenças compulsórias não agrada muito os países desenvolvidos, em relação à Índia, é a União Europeia que vem dificultando a produção e exportação de medicamentos genéricos a preços acessíveis da Índia. Os dois parceiros comerciais já há uma década discutem um acordo de livre comércio que inclui discussões sobre propriedade intelectual, o que poderia gerar um impacto negativo sobre o acesso a medicamentos.

A especialista em políticas e relações institucionais da Campanha de Acesso a Medicamentos de MSF junto à União Europeia, Helle Aagaard disse

¹⁰⁷ ÍNDIA DEVE DEFENDER SUA “FARMÁCIA DO MUNDO EM DESENVOLVIMENTO”. *Médicos sem fronteiras*. Disponível em: < <https://www.msf.org.br/noticias/india-deve-defender-sua-farmacia-do-mundo-em-desenvolvimento>> Acesso em: 10 de setembro de 2018.

¹⁰⁸ ÍNDIA EMITE SUA PRIMEIRA LICENÇA COMPULSÓRIA. *Médicos sem fronteiras*. Disponível em: < <https://www.msf.org.br/noticias/india-emite-sua-primeira-licenca-compulsoria>> Acesso em: 09 de setembro de 2018.

¹⁰⁹ O Decreto nº 7.723 de 4 de maio de 2012 prorroga o prazo de vigência de licenciamento compulsório das patentes do Efavirenz.

que “*Enquanto as negociações de livre comércio estiveram paralisadas, a UE elevou ainda mais o nível da aplicação da propriedade intelectual ao introduzir medidas que dizem respeito às mercadorias em trânsito pela UE em suas novas regras sobre marcas*”. A UE propõe a aplicação da propriedade intelectual que poderia fazer com que medicamentos legítimos fossem impedidos de sair da Índia para serem fornecidos a pessoas de países em desenvolvimento se uma empresa multinacional alegar que sua propriedade intelectual está sendo infringida, gerando consequências graves no fornecimento de medicamentos genéricos.¹¹⁰

As táticas de pressão praticadas pelos países desenvolvidos na instância das indústrias farmacêuticas, tanto dentro como fora do TRIPs, promovem interesses comerciais em vez de interesses de saúde pública. Mesmo os pequenos ganhos obtidos com dificuldade pelos países em desenvolvimento estão sendo continuamente frustrados por esses métodos. Isto reafirma a incapacidade dos foros comerciais para lidar com a saúde pública, um direito humano básico que deve ser protegido por todos os membros das Organizações das Nações Unidas¹¹¹.

Ressalta-se que a Declaração de Doha sobre TRIPs e saúde pública reconheceu a gravidade dos problemas de saúde que afligem muitos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, especialmente os problemas resultantes de doenças como a HIV/AIDS, tuberculose, malárias e outras epidemias, medicamentos alvos no que tange a aplicação da propriedade intelectual pelos países desenvolvidos. É nesse cenário que a emenda TRIPs é inserida como um caminho legal de acesso a medicamentos mais baratos para países menos desenvolvidos dependentes de importações de produtos fármacos, fazendo com que a exportação de medicamentos para esses países seja facilitada, incentivando o acesso a medicamentos.

Todavia, apesar de todos os esclarecimentos dados por meio da Declaração de Doha com relação às flexibilidades do TRIPs, o número de licenças compulsórias emitidas em quase vinte anos, entre 1995 (ano que o TRIPs entrou em vigor) e 2014, é muito baixo. Até 2003, não houve sequer um

¹¹⁰ ÍNDIA DEVE DEFENDER SUA “FARMÁCIA DO MUNDO EM DESENVOLVIMENTO”. *Médicos sem fronteiras*. Disponível em: < <https://www.msf.org.br/noticias/india-deve-defender-sua-farmacia-do-mundo-em-desenvolvimento>> Acesso em: 10 de setembro de 2018.

¹¹¹ AGITHA, T. G. TRIPS Agreement and Public Health: The Post Doha Crises. *Journal of Intellectual Property Rights*. Volume 18, maio de 2013.

episódio noticiado de emissão de licença compulsória. O período entre 2003 e 2005 foi o que verificou o maior volume de emissões de licenças compulsórias. O período de 2006 a junho de 2011 registou um declínio substancial da atividade. Esses dados contrariam as expectativas criadas com a transformação do sistema de patentes em 2005¹¹².

Um grande impedimento para os países em desenvolvimento em utilizar as flexibilidades do TRIPs é a preocupação de que poderia provocar ações de retaliação, incluindo a retirada do mercado pelas empresas farmacêuticas proprietárias de patentes e sanções comerciais dos governos de países desenvolvidos que representam essas empresas.

¹¹² AGITHA, T. G. TRIPS Agreement and Public Health: The Post Doha Crises. *Journal of Intellectual Property Rights*. Volume 18, maio de 2013.

Conclusão

O Sistema Internacional de Propriedade Intelectual sofreu por diversas mudanças no decorrer das décadas: inovações tecnológicas da indústria, modernização das legislações nacionais, aprimoramento das relações multilaterais e criações de organizações internacionais sobre o tema. Isso porque, a matéria Propriedade Intelectual é muito relevante para o desenvolvimento econômico, social e cultural de um país, e com o fomento das relações multilaterais, a matéria ganha contornos internacionais, tanto que, está sempre presente no cerne das discussões de fóruns internacionais sobre a matéria.

Indubitavelmente, o assunto licença compulsória de patentes é muito delicado, por envolver aspectos inerentes ao titular do direito concedido e a sociedade. Trata-se de um tema tão importante para a sociedade mundial, que o trabalho buscou mostrar uma ordem cronológica dos acontecimentos históricos e jurídicos que resultaram na famigerada “quebra de patentes” e quanto ela revolucionou o sistema internacional de propriedade intelectual.

A licença compulsória foi trazida para o escopo da discussão mundial na Rodada Doha, que produziu a Declaração de Doha, no ano de 2001, e mais tarde, foi reiterada na Decisão do Conselho TRIPs em 2003, e em 2005 foi inserida no Acordo TRIPs por meio de uma emenda. A emenda enfatizou a necessidade de o Acordo TRIPs abordar os problemas de saúde pública, afirmando o direito de os Membros da OMC em utilizar as flexibilidades do TRIPs, com o objetivo de promover o acesso a medicamentos e proteger a saúde pública.

Embora a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e a Saúde Pública tenha esclarecido que a saúde pública tem predomínio sobre os interesses comerciais privados, a vitória da saúde pública sobre os interesses comerciais parece ser momentânea. As grandes indústrias farmacêuticas e os países desenvolvidos, usando sanções comerciais, impediram efetivamente os países em desenvolvimento de fazer pleno uso das flexibilidades do Acordo TRIPs, obtidas pela Declaração de Doha. Em última análise, os acordos de livre comércio são utilizados pelos países desenvolvidos para impor o TRIPs e as obrigações dos países em desenvolvimento. Esses dispositivos mais uma vez

confirmam que o fórum de comércio tem seus limites na proteção dos interesses de saúde pública contra interesses comerciais.

Não obstante, haja um conflito entre as disposições do TRIPs e a gestão de certos países. A Declaração de Doha legitima a possibilidade dos Estados restringirem os direitos patentários a fim de promover políticas públicas. Mesmo que acertada a emenda TRIPs em 6 de dezembro de 2005 que determinou a incorporação da Decisão do Conselho de 2003 ao texto do TRIPs e que começou a valer em 23 de janeiro de 2017, quando dois terços dos membros da OMC a ratificaram, ainda é cedo para analisar como a emenda de fato afetará na emissão de licenças compulsórias e na exportação de medicamentos e como esta aprimorará o acesso a medicamentos.

Bibliografia

ACORDOS DA OMC. *Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: < <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>

AGITHA, T. G. TRIPS Agreement and Public Health: The Post Doha Crises. *Journal of Intellectual Property Rights*. Volume 18, maio de 2013.

AMENDMENT OF THE TRIPS AGREEMENT. *WORLD TRADE ORGANIZATION*. Disponível em: < https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/wtl641_e.htm>

A OMPI E TEMAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15580-a-ompi-e-temas-de-propriedade-intelectual>>

ANNEX AND APPENDIX TO THE TRIPS AGREEMENT. *World Trade Organization*. Disponível em: < https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_annex_e.htm>

ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA DO URUGUAI. *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf >

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Lumen Juris, 2ª edição revista e atualizada, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Thana Cristina de. *A licença compulsória de medicamentos como política pública de saúde*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 102, jan/dez 2007.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1381402.pdf>>

COMPULSORY LICENSING OF PHARMACEUTICALS AND TRIPS. *World Trade Organization*. Disponível em: <
https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/public_health_faq_e.htm>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

CONVENÇÃO DE BERNA. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>

CONVENÇÃO DE PARIS. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>

CONVENÇÃO DE PARIS. *Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: <
<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>>

CONVENTION ESTABLISHING THE WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: <
http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854#P68_3059>

CRUZ, Murillo. A entrada do Brasil na Convenção Internacional para a proteção da propriedade intelectual. Paris, 1883. 1982. Disponível em: <

http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/a_entrada_do_br_paris_convention_1883.pdf>

DECLARATION ON THE TRIPS AGREEMENT AND PUBLIC HEALTH. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>

DECRETO Nº 75.572/1975, *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

DECRETO Nº 1.355 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>

DECRETO Nº 3.201 DE 6 DE OUTUBRO DE 1999. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm>

DELEGAÇÃO DO BRASIL JUNTO À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OUTRAS ORGANIZAÇÕES ECONÔMICAS EM GENEVRA. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/acordo_trips.xml>

DIVISÃO DE CONTENCIOSOS COMERCIAIS – DCCOM. *Itamaraty*. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_ecocom/InfoDisputas-Brasil-OMC.pdf>

EMENDA TRIPS PERMITE LICENÇA COMPULSÓRIA PARA EXPORTAR MEDICAMENTOS. *Instituto Nacional da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/emenda-de-trips-permite-licenca-compulsoria-para-exportar-medicamentos>>

FEDERMAN. Sonia Regina. *Patentes, como redigir, depositar e conseguir*. FUNDAC. Belo Horizonte. 2011.

FLEXIBILIDADES DO TRIPS E ACESSO A MEDICAMENTOS. *Instituto Brasileiro de Relações Internacionais*. Disponível em: <<http://www.ibri-rbpi.org/?p=13720>>

FRANÇOSO, M. S.; STRACHMAN, E. *A indústria farmacêutica no Brasil e na Índia*. Revista de Economia, v. 39, n. 1 (ano 37), jan./abr. 2013. Editora UFPR.

FROTA. Maria Stela Pompeu. *Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasileiro*. FUNAG e IPRI. Brasília. 1993.

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/14814-funcionamento-do-sistema-de-solucoes-de-controversias-da-omc>>

IMPLEMENTATION OF PARAGRAPH 6 OF THE DOHA DECLARATION ON THE TRIPS AGREEMENT AND PUBLIC HEALTH. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm>

ÍNDIA EMITE SUA PRIMEIRA LICENÇA COMPULSÓRIA. *Médicos sem fronteiras*. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/noticias/india-emite-sua-primeira-licenca-compulsoria>>

INPI CHEGA AOS 45 ANOS: CONHEÇA A HISTÓRIA DO INSTITUTO. *Instituto Nacional da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-chega-aos-45-anos-conheca-a-historia-do-instituto>>

INPI SE PREPARA PARA POSSÍVEL ADESÃO DO BRASIL AO PROTOCOLO DE MADRI. *Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-se-prepara-para-adesao-do-brasil-ao-protocolo-de-madri>>

INSIDE WIPO. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: <
<http://www.wipo.int/about-wipo/en/>>

INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Universidade de São Paulo*.
Disponível em: <
http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2014/02/CARTILHA_PI_bom_x.pdf>

LEGISLAÇÃO 1808 – 1820. *Câmara dos Deputados*. Disponível:
<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>

Lei nº 5.772 de 21 de Dezembro de 1971. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm > Acesso em: 06 de Junho de 2018.

Lei nº 5.988 de 14 de Dezembro de 1973. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm>

Lei nº 7.646 de 18 de Dezembro de 1987. *Planalto*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>

Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>

Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm>

Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>

Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. *Planalto*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9610.HTM>

Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm>

Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13123.htm#art5>

MALUF, Virgínia G. Fagury Barros. *Licença compulsória de patentes*. 2010. Tese (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

MEMBERS STATES. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: <<http://www.wipo.int/members/en/>>

NORMAS DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/696-sistema-multilateral-de-comercio-e-principais-normas-em-vigor>>

O ACORDO TRIPS: UM PANORAMA. *Delegação do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e outras Organizações Econômicas em Genebra – Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/acordo_trips.xml>

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>>

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Nações Unidas no Brasil*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/ompi/>>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa>>

externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc>

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15581-o-sistema-de-solucao-de-controversias-da-omc>>

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: UMA PERSPECTIVA BRASILEIRA / organizadora: Daniela Arruda Benjamin. – Brasília: FUNAG, 2013.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS. *Propriedade Industrial. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/sobre/relacoes-internacionais-1>>

RODADA DE DOHA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc>>

RODADAS DE NEGOCIAÇÕES. *Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>>

ROSEMBERG, Bárbara. *Patentes de medicamentos e comércio internacional: os parâmetros do TRIPS e do direito concorrencial para a outorga de licenças compulsórias*. 2004. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo.

ROSENBERG. Barbara. *TRIPS e Saúde Pública*. International Centre for Trade and Sustainable Development. Disponível em: < <https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/trips-e-sa%C3%BAde-p%C3%BAblica>>

SATO, Eiiti. *Mudanças estruturais no sistema internacional: a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/irel>>

TIMMOS, Heather. *Farmacêuticas na Índia ganham papel global*. Folha de S. Paulo e The New York Times. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/newyorktimes/ny1907201007.htm>>

THE DOHA DECLARATION EXPLAINED. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohaexplained_e.htm#trips>

THE WTO AND THE UNITED NATIONS. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/coher_e/wto_un_e.htm>

TRIPS AND PUBLIC HEALTH. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/pharmpatent_e.htm>

WHAT WE DO. *World Trade Organization*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm>

WIPO-ADMINISTRATED TREATIES. *World Intellectual Property Organization*. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/>>

ANEXOS

Anexo I

Alteração do Acordo TRIPS

Decisão de 6 de Dezembro de 2005

O Conselho Geral;

Tendo em conta o n.º 1 do artigo X do Acordo de Marraqueche que institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo da OMC");

Conduzir as funções da Conferência Ministerial no intervalo entre reuniões, conforme o parágrafo 2 do Artigo IV do Acordo da OMC;

Observando a Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT / MIN (01) / DEC / 2) e, em particular, a instrução da Conferência Ministerial ao Conselho de TRIPS contida no parágrafo 6 da Declaração para encontrar uma solução expedita ao problema das dificuldades que os membros da OMC com capacidades de fabricação insuficientes ou inexistentes no setor farmacêutico poderiam enfrentar ao fazer uso efetivo do licenciamento compulsório sob o Acordo TRIPS;

Reconhecendo, onde os Membros importadores elegíveis buscam obter suprimentos sob o sistema estabelecido na emenda proposta do Acordo TRIPS, a importância de uma resposta rápida àquelas necessidades consistentes com as provisões da emenda proposta do Acordo TRIPS;

Lembrando o parágrafo 11 da Decisão do Conselho Geral de 30 de agosto de 2003 sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública;

Tendo considerado a proposta de emendar o Acordo TRIPS submetido pelo Conselho para TRIPS (IP / C / 41);

Observando o consenso de submeter esta emenda proposta aos Membros para aceitação;

Decide o seguinte:

1. O Protocolo que altera o Acordo TRIPS anexo à presente decisão é adoptado e apresentado aos membros para aceitação.
2. O presente Protocolo está aberto à aceitação dos Membros até 1º de dezembro de 2007 ou em data posterior que possa ser decidida pela Conferência Ministerial.
3. O Protocolo entrará em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo X do Acordo da OMC.

ANEXO

PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO TRIPS

Membros da Organização Mundial do Comércio;

Tendo em conta a Decisão do Conselho Geral que consta do documento WT / L / 641, adotado em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo X do Acordo de Marraqueche que Institui a Organização Mundial do Comércio ("Acordo da OMC");

Por este meio concorda o seguinte:

1. O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (o “Acordo TRIPS”), após a entrada em vigor do Protocolo nos termos do parágrafo 4, deverá ser emendado conforme estabelecido no Anexo deste Protocolo, através da introdução do Artigo. 31 bis após o artigo 31º e inserindo o anexo do Acordo TRIPS após o artigo 73º.
2. Não poderão ser feitas reservas em relação a qualquer das disposições deste Protocolo sem o consentimento dos outros Membros.
3. O presente Protocolo estará aberto para aceitação pelos Membros até 1º de dezembro de 2007 ou em data posterior que possa ser decidida pela Conferência Ministerial.
4. O presente Protocolo entrará em vigor de acordo com o parágrafo 3 do Artigo X do Acordo da OMC.
5. O presente protocolo será depositado junto do director-geral da Organização Mundial do Comércio, que fornecerá sem demora a cada membro uma cópia autenticada do mesmo e uma notificação de cada aceitação, nos termos do no 3.
6. O presente Protocolo será registrado de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, em um único exemplar nas línguas inglesa, francesa e espanhola, cada texto sendo autêntico.

ANEXO AO PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO TRIPS

Artigo 31 bis

1. As obrigações de um Membro exportador, de acordo com o Artigo 31 (f), não se aplicarão à concessão de uma licença compulsória na medida necessária à produção de um produto farmacêutico e sua exportação para um produto elegível. Membro (s) importador (es) de acordo com os termos estabelecidos no parágrafo 2 do Anexo a este Acordo.

2. Quando uma licença compulsória for concedida por um Membro exportador ao amparo do sistema estabelecido neste Artigo e no Anexo a este Acordo, uma remuneração adequada conforme o Artigo 31 (h) será paga naquele Membro levando em consideração o valor econômico para o Fundo. Membro importador do uso que foi autorizado no Membro exportador. Quando uma licença compulsória for outorgada para os mesmos produtos no Membro importador elegível, a obrigação de tal Membro de acordo com o Artigo 31 (h) não se aplica aos produtos para os quais a remuneração de acordo com a primeira sentença deste parágrafo for paga. Membro exportador.

a obrigação desse Membro nos termos do Artigo 31 (f) não se aplicará na medida necessária para permitir que um produto farmacêutico produzido ou importado sob uma licença compulsória naquele Membro seja exportado para os mercados desses outros países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos do país; acordo comercial regional que compartilha o problema de saúde em questão. Entende-se que isso não prejudicará a natureza territorial dos direitos de patente em questão.

4. Os Membros não poderão questionar quaisquer medidas tomadas em conformidade com as disposições do presente Artigo e do Anexo a este Acordo, nos termos do subparágrafo 1 (b) e 1 (c) do Artigo XXIII do GATT 1994.

5. Este Artigo e o Anexo a este Acordo não prejudicam os direitos, obrigações e flexibilidades que os Membros têm em virtude das disposições deste Acordo além dos parágrafos (f) e (h) do Artigo 31, incluindo aqueles reafirmados na Declaração sobre Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT / MIN (01) / DEC / 2) e sua interpretação. Também não prejudicam em que medida os produtos farmacêuticos produzidos sob uma licença compulsória podem ser exportados de acordo com as disposições do Artigo 31 (f).

ANEXO DO ACORDO TRIPS

1. Para efeitos do artigo 31^o bis e do presente anexo:

(a) "produto farmacêutico" significa qualquer produto patenteado, ou produto fabricado através de um processo patenteado, do setor farmacêutico necessário para resolver os problemas de saúde pública reconhecidos no parágrafo 1 da Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT / MIN (01) / DEC / 2). Entende-se que os ingredientes ativos necessários para sua fabricação e kits de diagnóstico necessários para o seu uso seriam incluídos;

b) "Membro importador elegível", qualquer país membro menos desenvolvido e qualquer outro membro que tenha feito uma notificação ao Conselho do TRIPS da sua intenção de utilizar o sistema previsto no artigo 31.^o bis e no presente anexo (" como um importador, entendendo-se que um Membro pode notificar a qualquer momento que usará o sistema no todo ou de forma limitada, por exemplo, apenas no caso de uma emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou casos de uso público não comercial. Observa-se que alguns Membros não usarão o sistema como Membros importadores e que alguns outros Membros declararam que, se usarem o sistema, não estariam em mais do que situações de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência;

(c) "Membro exportador" significa um Membro usando o sistema para produzir produtos farmacêuticos para, e exportá-los para um Membro importador elegível.

2. Os termos referidos no parágrafo 1 do Artigo 31bis são os seguintes:

a) O (s) membro (s) importador (es) elegível (s) fez uma notificação ² ao Conselho do TRIPS que:

(i) especifica os nomes e as quantidades esperadas do (s) produto (s) necessário (s) ;

ii) confirma que o membro importador elegível em questão, que não seja um país menos desenvolvido Membro, estabeleceu que dispõe de capacidades de produção insuficientes ou inexistentes no setor farmacêutico para o (s) produto (s) em questão de uma das formas previstas no o apêndice ao presente anexo; e

iii) confirma que, quando um produto farmacêutico é patenteado no seu território, concedeu ou tenciona conceder uma licença obrigatória em conformidade com os artigos 31.oe 31.o-A do presente Acordo e com as disposições do presente anexo;

(b) a licença compulsória emitida pelo Membro exportador no sistema deverá conter as seguintes condições:

(i) somente o montante necessário para atender às necessidades do (s) Membro (s) importador (es) elegível (s) poderá ser fabricado sob a licença e toda a produção será exportada para o (s) Membro (s) que notificou (m) as suas necessidades ao Conselho de TRIPS.

ii) os produtos fabricados ao abrigo da licença devem ser claramente identificados como sendo produzidos no âmbito do sistema através de rotulagem ou marcação específica. Os fornecedores devem distinguir tais produtos por meio de embalagens especiais e / ou coloração / moldagem especial dos próprios produtos, desde que tal distinção seja viável e não tenha um impacto significativo no preço; e

(iii) antes do início da expedição, o licenciado publicará em um site as seguintes informações:

- as quantidades fornecidas a cada destino, conforme referido na alínea i) acima; e

- as características distintivas do (s) produto (s) referido (s) no travessão (ii) supra;

(c) o Membro exportador notificará o Conselho para TRIPS da concessão da licença, incluindo as condições a ela associadas. As informações fornecidas devem incluir o nome e endereço do licenciado, o (s) produto (s) para o (s) qual (is) o certificado foi concedido, a (s) quantidade (s) pela (s) qual (is) o (s) país (es). (s) deve (m) ser fornecida (s) e a duração da licença. A notificação também indicará o endereço do site mencionado no subparágrafo (b) (iii) acima.

3. A fim de garantir que os produtos importados no âmbito do sistema sejam utilizados para fins de saúde pública subjacentes à sua importação, os Membros importadores elegíveis deverão adotar medidas razoáveis dentro de suas possibilidades, proporcionais às suas capacidades administrativas e ao risco de desvio de comércio para evitar exportação dos produtos que foram importados em seus territórios sob o sistema. No caso de um Membro importador elegível que seja Membro em desenvolvimento ou Membro de um país menos desenvolvido tenha dificuldade em implementar esta disposição, os países desenvolvidos Membros fornecerão, a pedido e em termos e condições mutuamente acordados, cooperação técnica e financeira para facilitar sua implementação.

4. Os Membros assegurarão a disponibilidade de meios legais efetivos para impedir a importação e venda, em seus territórios, de produtos produzidos sob o sistema e desviados para seus mercados de maneira inconsistente com suas disposições, utilizando os meios já exigidos por este Acordo. . Se algum Membro considerar que tais medidas são insuficientes para esse fim, a questão poderá ser examinada no Conselho do ADPIC a pedido desse Membro.

5. Com vista a aproveitar as economias de escala para aumentar o poder de compra e facilitar a produção local de produtos farmacêuticos, reconhece-se que o desenvolvimento de sistemas que preveem a concessão de patentes regionais seja aplicável aos Membros. Descrito no parágrafo 3 do Artigo 31bis deve ser promovido. Para este fim, os países desenvolvidos Membros comprometem-se a prestar cooperação técnica de acordo com o Artigo 67 deste Acordo, inclusive em conjunto com outras organizações intergovernamentais relevantes.

6. Os Membros reconhecem a conveniência de promover a transferência de tecnologia e capacitação no setor farmacêutico, a fim de superar o problema enfrentado pelos Membros com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico. Para esse fim,

os Membros importadores e Membros exportadores elegíveis são encorajados a usar o sistema de maneira a promover esse objetivo. Os Membros se comprometem a cooperar, prestando especial atenção à transferência de tecnologia e capacitação no setor farmacêutico no trabalho a ser realizado nos termos do Artigo 66.2 do presente Acordo, parágrafo 7 da Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública e qualquer outro relevante trabalho do Conselho para TRIPS.

7. O Conselho para TRIPS revisará anualmente o funcionamento do sistema com vistas a assegurar sua operação efetiva e informará anualmente seu funcionamento ao Conselho Geral.

ANEXO AO ANEXO DO ACORDO TRIPS

Avaliação das Capacidades de Fabrico no Sector Farmacêutico

Considera-se que os países de países menos desenvolvidos têm capacidades de produção insuficientes ou inexistentes no setor farmacêutico.

Para outros Membros importadores elegíveis, a capacidade insuficiente ou inexistente de fabricação para o (s) produto (s) em questão pode ser estabelecida de uma das seguintes maneiras:

(i) o Membro em questão estabeleceu que não possui capacidade de fabricação no setor farmacêutico; ou

(ii) quando o Membro possui alguma capacidade de fabricação nesse setor, ele examinou essa capacidade e concluiu que, excluindo qualquer capacidade possuída ou controlada pelo proprietário da patente, ela é atualmente insuficiente para atender às suas necessidades. Quando for estabelecido que essa capacidade se tornou suficiente para atender às necessidades do Membro, o sistema não mais

1. O presente parágrafo não prejudica a alínea b do primeiro parágrafo.
2. Entende-se que esta notificação não precisa ser aprovada por um órgão da OMC para usar o sistema.
3. Austrália, Canadá, Comunidades Europeias com, para os fins do Artigo 31bis e deste Anexo, seus Estados membros, Islândia, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Suíça e Estados Unidos.
4. As notificações conjuntas que fornecem as informações exigidas por esta alínea podem ser feitas pelas organizações regionais referidas no parágrafo 3 do artigo 31.º-A, em nome dos Membros importadores elegíveis que utilizem o sistema que sejam partes nas mesmas, com o acordo dessas partes.
5. A notificação será disponibilizada publicamente pelo Secretariado da OMC através de uma página no site da OMC dedicado ao sistema.
6. Este subparágrafo não prejudica o artigo 66.1 do presente Acordo.
7. O licenciado pode usar para esse fim seu próprio site ou, com a assistência do Secretariado da OMC, a página no site da OMC dedicada ao sistema.
8. Entende-se que esta notificação não precisa ser aprovada por um órgão da OMC para usar o sistema.
9. A notificação será disponibilizada publicamente pelo Secretariado da OMC através de uma página no site da OMC dedicado ao sistema.

Anexo II

Declaration on the TRIPS agreement and public health

Adopted on 14 November 2001

1. We recognize the gravity of the public health problems afflicting many developing and least-developed countries, especially those resulting from HIV/AIDS, tuberculosis, malaria and other epidemics.

2. We stress the need for the WTO Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) to be part of the wider national and international action to address these problems.

3. We recognize that intellectual property protection is important for the development of new medicines. We also recognize the concerns about its effects on prices.

4. We agree that the TRIPS Agreement does not and should not prevent members from taking measures to protect public health. Accordingly, while reiterating our commitment to the TRIPS Agreement, we affirm that the Agreement can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO members' right to protect public health and, in particular, to promote access to medicines for all.

In this connection, we reaffirm the right of WTO members to use, to the full, the provisions in the TRIPS Agreement, which provide flexibility for this purpose.

5. Accordingly and in the light of paragraph 4 above, while maintaining our commitments in the TRIPS Agreement, we recognize that these flexibilities include:

- a. In applying the customary rules of interpretation of public international law, each provision of the TRIPS Agreement shall be read in the light of the object and purpose of the Agreement as expressed, in particular, in its objectives and principles.
- b. Each member has the right to grant compulsory licences and the freedom to determine the grounds upon which such licences are granted.
- c. Each member has the right to determine what constitutes a national emergency or other circumstances of extreme urgency, it being understood that public health crises, including those relating to HIV/AIDS, tuberculosis, malaria and other epidemics, can represent a national emergency or other circumstances of extreme urgency.
- d. The effect of the provisions in the TRIPS Agreement that are relevant to the exhaustion of intellectual property rights is to leave each member free to establish its own regime for such exhaustion without challenge, subject to the MFN and national treatment provisions of Articles 3 and 4.

6. We recognize that WTO members with insufficient or no manufacturing capacities in the pharmaceutical sector could face difficulties in making effective use of compulsory licensing under the TRIPS Agreement. We instruct the Council for TRIPS to find an expeditious solution to this problem and to report to the General Council before the end of 2002.

7. We reaffirm the commitment of developed-country members to provide incentives to their enterprises and institutions to promote and encourage technology transfer to least-developed country members pursuant to Article 66.2. We also agree that the least-developed country members will not be obliged, with respect to pharmaceutical products, to implement or apply Sections 5 and 7 of Part II of the TRIPS Agreement or to enforce rights provided for under these Sections until 1 January 2016, without prejudice to the right of least-developed country members to seek other extensions of the transition periods as provided for in Article 66.1 of the TRIPS Agreement. We instruct the Council for TRIPS to take the necessary action to give effect to this pursuant to Article 66.1 of the TRIPS Agreement.